



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.379

João Pessoa - Sexta-feira, 21 de Agosto de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tramitaram no Ministério Público da Paraíba, na Diretoria de Apoio Funcional- DIAFU, pela Chefia de Departamento de Processos e Pareceres; um total de 1.748 processos de 2º grau, no mês de julho de 2009, oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Câmaras Cíveis, Criminal e Tribunal Pleno da Paraíba, e pela Chefia de Departamento de Assessoria Técnica; um total de 108 processos, sendo: 78 Administrativos, 20 Parajurídicos (IBAMA, Tribunal de Contas, Trabalhistas e Diversos) e 10, encaminhados às comarcas de origem. (ver tabelas abaixo):

CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE PROCESSOS E PARECERES/ DIAFU NATUREZA DOS PROCESSOS TRAMITADOS / JUNHO DE 2009		
Nº DE PROCESSOS CRIMINAIS	Nº DE PROCESSOS CÍVEIS	TOTAL/ JULHO-2009
338 PROCESSOS	1.410 PROCESSOS	1.748 PROCESSOS

CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE ACESSORIA TÉCNICA NATUREZA DOS PROCESSOS TRAMITADOS/ JULHO DE 2009			
ADMINISTRATIVO	PARA-JURÍDICO	ENCAMINHADO ÀS COMARCAS DE ORIGEM	TOTAL GERAL
78 PROCESSOS	20 PROCESSOS	10 PROCESSOS	108 PROCESSOS

Ministério Público da Paraíba Procuradoria-Geral de Justiça Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 5ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno publico que aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho, do ano de dois mil e nove, às nove horas e trinta minutos, na sala de sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, juntamente com o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, do qual é, igualmente, Presidente. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores Paulo Barbosa de Almeida (CPJ/CSMP) – Corregedor-Geral do Ministério Público – Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias (CPJ/CSMP), Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima (CPJ/CSMP), Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena (CPJ/CSMP), Francisco Sagres Macedo Vieira (CPJ/CSMP) e Marilene de Lima Campos de Carvalho. Compareceu também a sessão o Promotor de Justiça convocado Francisco Antônio Sarmento Vieira em substituição ao Procurador de Justiça Nelson Antônio Sarmento Vieira. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: José Marcos Navarro Serrano e Vasti Cléa Marinho da C. Lopes. A Presidente antes de iniciar a quinta sessão extraordinária, solicitou da Assessoria que registrasse em ata que as palavras da Procuradora de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado, na ocasião da Inauguração da sede do Segundo Centro de Apoio Operacional – 2º CAOP, na cidade de Campina Grande, motivaram a realização do sonho da construção do anexo da sede da Procuradoria Geral de Justiça. Prosseguindo agradeceu o empenho da equipe de apoio Técnico de Engenharia e Arquitetura, aos fornecedores que foram pontuais. Sequenciando disse que pensou numa edificação feita para ser sede do Ministério Público. Lembrou que até aquele momento, a sede do MPE sempre era conhecida como sede de antigas Instituições. Na sequência fez menção a luta do Procurador de Justiça Eurico Rangel pela desapropriação do antigo imóvel possibilitando a presente construção. Prosseguindo agradecendo aos seus pares pela presença na Inauguração da nova sede “João Bosco Carneiro” e também pela colaboração na sua gestão. Finalizou desejando que o futuro Procurador-geral de Justiça der prosseguimento ao processo licitatório de reforma da antiga sede e levou ao conhecimento de seus pares que o dinheiro está disponível. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela Presidente que designou para, em caráter eventual, secretariar os trabalhos da sessão a Procuradora de Justiça Marilene Lima Campos de Carvalho, ante a justificada ausência da titular. Havendo número regimental e invocado a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura das atas das sessões anteriores – 2ª, 3ª e 4ª Sessões Extraordinárias, realizadas, respectivamente em 30 de março e 07 de julho de 2009. Lidas, foram aprovadas, com a retificação feita na Ata da 3ª Sessão Ordinária pelo Procurador de Justiça José Roseno Neto. Na Sequência, a Presidente Justificou a necessidade da convocação extraordinária indicando para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: **Item 7.1)** Procedimento n. 081/2009 – Assunto: Providências – Interessado (a): Promotor de Justiça Ádrio Nobre Leite – Relatora: Procuradora de Justiça Josélia Alves de Freitas. Devido à ausência justificada da relatora o presente procedimento foi retirado de pauta pela Presidente. **Item 7.2)** Minuta de Resolução CPJ nº: 007/2009 – Disciplina o acesso dos Promotores de Justiça às Turmas Recursais. A Presidente do Egrégio

Colegiado passou a palavra ao Presidente da Comissão Legislativa. Com a palavra o Dr. José Roseno Neto procedeu à leitura da matéria. Encerrada a leitura e feito as devidas explicações acerca foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação. Pela Presidente, foi anunciada a aprovação da matéria, por unanimidade, na seguinte ordem: Resolução CPJ n. 007/2009 – Disciplina o acesso dos Promotores de Justiça às Turmas Recursais. O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e, Considerando a necessidade de disciplinar o acesso dos Promotores de Justiça às Turmas Recursais, mediante critérios objetivos; Considerando o princípio constitucional da impessoalidade e publicidade que devem nortear a administração pública. R E S O L V E determinar que: Art. 1º - Para efeito de composição das Turmas Recursais, integradas por membros titulares e suplentes, será elaborada lista dos Promotores das Promotorias de Justiça, segundo a entrância própria desta, observados os seguintes grupos: I - Promotores de Justiça que nunca integraram as Turmas Recursais; II- Promotores de Justiça que integraram as Turmas Recursais apenas na qualidade de suplente; III- Promotores de Justiça que integraram as Turmas Recursais como membro titular; § 1º. Os Promotores de Justiça do grupo indicado no item I figurarão na lista exclusivamente de acordo com a ordem decrescente de sua antiguidade na Promotoria de Justiça da Turma Recursal. § 2º. A ordenação, na lista, dos Promotores de Justiça componentes dos grupos referidos nos itens II e III, levará em consideração a data da última designação na categoria respectiva, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na Promotoria de Justiça; Art. 2º. – Para a apuração da última designação na categoria, observar-se-á, como marco inicial, a data da unificação das Turmas Recursais Cíveis e Criminais em Turmas Recursais Mistas. Parágrafo único – O Promotor de Justiça que, a partir do marco temporal referido no caput deste artigo, houver sido designado como membro titular e suplente, em períodos distintos, será inserido na lista na primeira categoria, de acordo com a última designação respectiva. Art. 3º. – A partir da formação da primeira lista, elaborada de conformidade com a disposição dos artigos 1º e 2º desta Resolução, as Turmas Recursais passarão a ser recompostas pelo sistema de rodízio, sendo de dois anos, improrrogáveis, o período de exercício da função de membro titular ou suplente. Art. 4º. – A Assessoria do Colégio de Procuradores de Justiça publicará, anualmente, até o dia 10 de março, a lista de que trata o art. 1º desta Resolução, reordenada, observando as seguintes regras: l - serão reinseridos no final da lista, por ordem de antiguidade na Promotoria de Justiça; a - os Promotores de Justiça que integrarem, na qualidade de membros titulares, as Turmas Recursais, ao término do exercício; b - os Promotores de Justiça que declinarem da designação para compor as Turmas Recursais, como membro titular ou suplente. II - em decorrência de Promoção ou Remoção, os Promotores de Justiça ingressarão no final da lista, a partir da data da entrada em exercício na Promotoria de Justiça da Turma Recursal. §1º. Nas Promotorias de Justiça onde seja possível, os Promotores de Justiça que exercerem atribuições eleitorais não integrarão as Turmas Recursais, salvo, se estiverem no último semestre do biênio de exercício da função eleitoral, mantendo-se, a posição na lista. § 2º. Os Promotores de Justiça que estiverem afastados de suas funções, por qualquer motivo, não comporão as Turmas Recursais, enquanto durar o afastamento, ficando igualmente mantida sua posição na lista. Art. 5º. – Os atuais membros titulares que não tenham, a qualquer título, completado dois anos de efetiva atuação nas Turmas Recursais continuarão a exercer a função até o limite temporal estabelecido no art. 3º desta Resolução. Art. 6º. – Nos casos de férias, licenças e outros afastamentos eventuais, o membro titular da Turma Recursal, será substituído pelo suplente, na ordem crescente da composição da suplência. Parágrafo único – Nas Promotorias de Justiça onde houver mais de uma Turma Recursal, esgotada a suplência, por impedimentos ou afastamentos eventuais de suplentes de uma das Turmas, será convocado o suplente da seguinte, se possível, observada a ordem de que trata o caput deste artigo. Art. 7º. Em caso de convocação de integrantes das Turmas Recursais para compor o Colégio de Procuradores de Justiça, na condição de Promotor de Justiça Convocado, observar-se-á o disposto na Resolução nº 01/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba. Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O Dr. José Roseno Neto solicitou permissão para se ausentar, devido a uma reunião previamente marcada com a comissão eleitoral. Permissão concedida pela Presidente. O Dr. Antônio de Pádua Torres pediu a palavra para levantar uma questão de ordem e solicitou que as minutas de Resoluções contidas nos itens 7.3 e 7.4 fossem apreciadas concomitantemente, uma vez que se trata de igual matéria, mudando apenas o grau de jurisdição. A solicitação foi aprovada pela Presidente. **Item 7.3)** Minuta de Resolução CPJ/CSMP nº: 002/2009 – Institui o Plantão do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição e **Item 7.4)** Minuta de Resolução CPJ/CSMP nº: 003/2009 – Dispõe sobre o Plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição. A Presidente do Egrégio Colegiado passou a palavra ao Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia que pro-

cedeu à leitura das matérias e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foram, as minutas de Resoluções, colocadas em discussões. Debatidas foram postas em votação nas seguintes ordens: **Item 7.3)** – 1) Artigos 1º e 2º - Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária. 2) Artigo 3º - Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 3º - O plantão obedecerá ao regime de rodízio semanal. § 1º. Se o Procurador de Justiça escalado para o regime de rodízio semanal se afastar das funções, o Promotor de Justiça convocado para substituí-lo também o substituirá no plantão. § 2º. Quando o Procurador de Justiça escalado para o regime de rodízio semanal arguir impedimento, suspeição ou outro eventual motivo, o mesmo será substituído pelo Procurador de Justiça que lhe suceder na respectiva escala.” 3) Artigos 4º, 5º e 6º - Foram aprovadas em sua integralidade na forma originária. 4) Artigo 7º - Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “Art. 7º - O plantão funcionará no Gabinete do Procurador de Justiça escalado e contará com o apoio de um servidor a ele vinculado e de um assessor jurídico cível ou criminal a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça”. 5) Os artigos 8º ao 15 foram aprovados em sua integralidade na forma originária. 6) Artigo 16 – Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 16 - Fica assegurado o pagamento de uma gratificação a Procurador de Justiça, no valor correspondente ao de uma diária a que faz jus o membro do Ministério Público de 2º grau, por seus deslocamentos, ante o cumprimento de cada dia do plantão exercido em dia de sábado, domingo e feriado, bem assim nos dias em que houver ponto facultativo por serviço extraordinário. Parágrafo único - Dispensar-se-á o tratamento de que trata o caput ao servidor que estiver de plantão, obedecida a base de cálculo da diária a que faz jus em seus deslocamentos”. 7) Artigo 17 – Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ Art. 17 - O Procurador de Justiça escalado para plantão poderá permutar com outro Procurador de Justiça, desde que o faça em documento subscrito por ambos, até 5 (cinco) dias antes. 8) Artigos 18 e 19 – Foram aprovados em sua integralidade na forma originária. **Item 7.4)** Minuta de Resolução CPJ/CSMP n. 03/2009, aprovada em sua integralidade na forma originária. Concluída a votação pela Presidente foi proclamado o resultado. Por unanimidade o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público aprovaram as minutas de Resoluções CPJ/CSMP nºs. 02 e 03/2009. **Item 7.5)** - Procedimento n. 485/2009 – Assunto: Minuta de Proposta – Interessado: Rogério Rodrigues Lucas de Oliveira – Relatora: Procuradora de Justiça Mª Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo. A Presidente do Egrégio Colegiado passou a palavra a relatora. Com a palavra, a Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo procedeu à leitura do parecer: “(...) *Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça: Trata-se de expediente relativo a proposta de alteração do artigo 6º, caput e do Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 19/94, relativo a escolha do Procurador-Geral de Justiça deste Estado. Consta às fls. 16 certidão da lavra da Assessoria do Egrégio Colégio de procuradores de Justiça, certificando que na 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Colegiado, foi aprovada, por unanimidade, a resolução nº 06/2009, que regulamentar a eleição da lista tripartite para a nomeação do procurador-Geral de Justiça do estado da Paraíba, conforme determinismo previsto no seu artigo 4º. Isto posto, chega-se à conclusão de que o estudo da proposta de alteração para a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deste órgão perdeu o seu objeto, ante a aprovação da citada resolução, razão entendemos que o procedimento administrativo em análise deve ser arquivado. (...)*”. Encerrada a leitura do parecer e feita as devidas explicações acerca do assunto, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: Votaram pela aprovação do parecer da relatora, além da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, os Doutores: Lúcia de Fátima Maia de Farias, Antônio de Pádua Torres, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos e Marcus Vilar Souto Maior. Votaram pelo não arquivamento da matéria, além da Presidente, os Doutores: Paulo Barbosa de Almeida, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Alcides Orlando de Moura Jansen, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Antônio Sarmento Vieira e Marilene de Lima Campos de Carvalho. O Dr. Doriel Veloso Gouveia votou pelo não arquivamento e pelo rechaço da matéria. O Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, votou pelo sobrestamento da matéria para que seja apreciada em conjunto com os destaques referente ao projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. Proclamado o resultado: 05(cinco) votos pelo o arquivamento, de acordo com o parecer da relatora, 07 (sete) votos pelo não arquivamento da matéria, 01 (um) voto pelo não arquivamento e pelo rechaço da matéria e 01 (um) voto pelo sobrestamento da matéria para que seja apreciada em conjunto com os destaques referente ao projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. Pela Presidente, foi proclamado o resultado da votação pelo não arquivamento da matéria pela maioria do Egrégio Colegiado. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão. **ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA** Assessora do ECPJ

**Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça**

Ata da 6ª Sessão Extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça

Torno publico que aos 13 (treze) dias do mês de agosto, do ano de dois mil e nove, às quatorze horas e trinta minutos, na sala de sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores: Paulo Barbosa de Almeida – Corregedor-Geral do Ministério Público – Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Maria Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Doriel Veloso Gouveia, José Roseno Neto, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Nelson Antônio Cavalcante Lemos. Compareceu, também, a sessão o Promotor de Justiça convocado Berlinho Estrela de Oliveira, em substituição ao Procurador de Justiça José Raimundo de Lima. A Doutora Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena não compareceu à presente sessão, pois se encontrava em Sessão na Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Justificaram as ausências os Excelentíssimos Senhores Doutores: José Marcos Navarro Serrano, Antônio de Pádua Torres, Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior e Marilene de Lima Campos de Carvalho. A Presidente, constatando haver o número regimental de presentes, invocou a proteção do Divino Espírito Santo e declarou aberta a sessão, designando a Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, em caráter eventual, para secretariar os trabalhos da sessão, ante a ausência justificada da titular. Em seguida, solicitou à Secretária que procedesse a leitura da ata da sessão anterior, tendo sido lida e, em posteriormente, aprovada com uma retificação feita pelo Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen. Na sequência, a Presidente justificou a necessidade da presente convocação extraordinária, indicando para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: **Item 7.1) Procedimento N.º 081/2009 - Assunto: Providências - Interessado (a): Promotor de Justiça Ádrio Nobre Leite – Relatora: Procuradora de Justiça José Maria Alves de Freitas. A Presidente do Egrégio Colegiado passou a palavra à relatora que procedeu a leitura da parecer: “(...) Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça: O Promotor de Justiça Ádrio Nobre Leite da Procuradoria Especializada da Capital, em requerimento a este Colegiado, aduz e requer o seguinte: “ Que a atuação funcional do Ministério Público do 1º e 2º grau, em muito se aproximaria, a partir de uma visão institucional contínua, mediante o acompanhamento dos processos em fase recursal, até o fim da prestação Jurisdicional, por intermédio de Procuradores de Justiça, que com atuação nas Comarcas Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba, em virtude de afinidade ou especialização na matéria, guardassem voluntariedade e disposição para recepção exclusiva, privativa dos processos em fase recursal sem maior burocracia, bastante para tanto, a designação por portaria após anúncio deste Colegiado”. Sintetizando, o ilustre Promotor, requer seja deliberado Procuradores de Justiça, em cada Câmara Cível ou se possível, dois, para todas as Câmaras Cíveis do TJ da Paraíba, com atuação exclusiva privativa à fase recursal junto a Curadoria do Patrimônio Público da Promotoria Especializada da Capital. Finaliza, requerendo sejam deferidos os nomes dos respectivos Procuradores, após a consulta a cada um. Meu voto: A matéria aventada pelo ilustre Promotor é pertinente, fazendo mister salientar que a mesma já foi abordada neste Colegiado, não tão somente quanto à Curadoria do Patrimônio Público, mas também no que tange à designação de Procuradores para atuar em todas as Câmaras Cíveis e Criminais. Já se cogitou, inclusive, que dada a relevância da matéria, fosse objeto de discussão, afim de que fosse inserida na reforma, que ora se faz em lei Orgânica. Destarte, apreciamos no sentido de que, o pleito seja encaminhado direta-**

mente ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins cabais. É como voto. (...)”. Encerrada a leitura do parecer e feitas as devidas explicações acerca do assunto, a matéria foi colocada em discussão, que após debatida, foi colocada em votação. Votada, a Presidente anunciou que, por unanimidade, foi aprovado o parecer da relatora, bem como o encaminhamento da matéria à Comissão Legislativa, para posterior elaboração de uma Minuta de Resolução que discipline a matéria. **Item 7.2) - Minuta de Resolução CPJ/CSMP N.º 003/2009 - Dispõe sobre o Plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição.** A Presidente do Egrégio Colegiado concedeu a palavra ao Presidente da Comissão Legislativa, Procurador de Justiça Dr. José Roseno Neto, que a passou ao Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia, membro da Comissão Legislativa, tendo este procedido a leitura da matéria e apresentado as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, a matéria foi colocada em discussão, tendo sido debatida e colocada em votação. A Presidente anunciou a aprovação da matéria, por unanimidade, na seguinte ordem: **1) Artigos 1º ao 4º -** Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária. **2) Artigo 5º -** Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “**Art. 5º - Para a operacionalização do plantão, adotar-se-á o sistema de rodízio sequencial entre os Promotores de Justiça que integram as Promotorias de cada um dos grupos de comarcas dispostos no anexo único desta Resolução. Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça com mais de um Promotor de Justiça, observar-se-á rodízio por ordem de antiguidade, de modo a contemplar, inclusive, os Promotores de Justiça de Direitos Difusos.** **3) Artigos 6º ao 15 -** Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária. **Item 7.3) Minuta de Resolução CPJ nº 008/2009 - Adequa a estrutura funcional dos gabinetes dos Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba.** A Presidente do Egrégio Colegiado passou a palavra ao Presidente da Comissão Legislativa, Procurador de Justiça Dr. José Roseno Neto, que procedeu a leitura da matéria. Encerrada a leitura e feitas as devidas explicações, a matéria foi colocada em discussão, que após ser debatida, foi colocada em votação. A Presidente anunciou a aprovação da matéria, por unanimidade, na seguinte ordem: “**Resolução CPJ N.º 008/2009 – Adequa a Estrutura Funcional dos Gabinetes dos Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba. O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a crescente demanda de processos judiciais aportados diariamente nos gabinetes dos Procuradores de Justiça, oriundos da Segunda Instância; Considerando a recente re-estruturação física, com a conclusão do novo prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, que possibilitou aos integrantes do Ministério Público da Segunda Instância melhores condições de trabalho; Considerando a modernização do espaço físico interno de todos os gabinetes de Procuradores de Justiça advinda a partir da re-estruturação mencionada no parágrafo anterior; Considerando a ausência de servidores em alguns gabinetes de Procuradores de Justiça, o que leva à deficiência na prestação de serviços, pelo Ministério Público, de sua Atividade-fim. R E S O L V E: Art. 1º Os Procuradores de Justiça, atualmente em número de 19 (dezenove), além dos Chefes de Gabinete e Assessores, poderão, caso entendam necessário, solicitar seja colocado à disposição permanente no seu gabinete servidor em exercício no Ministério Público do Estado da Paraíba. Art. 2º. A solicitação, a que se refere o artigo 1º, será dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do nome, cargo ou função do servidor. Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 13 de agosto de 2009 (...).”** Prosseguindo, a Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo pediu permissão para propor um voto de moção de pesar ao Dr. Osvaldo Trigueiro do Valle Filho, pelo falecimento da sua genitora, a Sra. Lia Trindade do Valle, estendendo-se a toda sua família, que foi aprovado, por unanimidade dos membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça. O Dr. José Roseno Neto solicitou um aparte para demonstrar sua alegria pela integração do Dr. Berlinho Estrela de Oliveira, a este Colegiado, novamente, cujo pronunciamento foi acostado pelos seus pares. O Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira solicitou permissão para propor voto de aplauso aos Deputados Federais Paulo Rubem Santiago Ferreira e Domingos Francisco Dutra Filho, eleitos pelos Estados de Pernambuco e Maranhão, respectivamente, pelos seus pronunciamentos no sentido de reconhecer a importância da atuação do Ministério Público. Colocada em votação, a propositura foi aprovada à unanimidade. O Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen apresentou aos seus pares sua indignação e repúdio pela postura de um certo gestor previdenciário do Estado, pela atitude de suspender o pagamento de membros aposentados desta Procuradoria-Geral, cuja legalidade é indiscutível, tendo todo o Egrégio Colegiado acostado-se a sua indignação e repúdio. Pela Presidente foi anunciado que será feita uma manifestação do Egrégio Colegiado no sentido de solicitar ao Presidente da PBPREV a execução do referido pagamento que é devido e legítimo. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão. **ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA** Assessora do ECPJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ATA DA 23ª (vigésima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2009.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às 15hs, na Sala de Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência da Procuradora-Geral de Justiça - Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Janete Maria

Ismael da Costa Macedo. presente os(as) Conselheiros(as): Lúcia de Fátima Maia de Farias, Otanilza Nunes de Lucena e Francisco Sagres Macedo Vieira e Nelson Antônio Cavalcante Lemos, com a ausência do Conselheiro José Raimundo de Lima, aberta a Sessão a Excelentíssima Senhora Presidente Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, indagou dos seus pares acerca da necessidade de que seja feita a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo a mesma dispensada e aprovada a unanimidade. A Conselheira Presidente passou para a ordem do dia: **Item 6.1 - APRECIAR -** Ofício N.º 005/2009 do Procurador de Justiça Antônio de Pádua Torres, solicitando a substituição do Promotor de Justiça Dr. Wandilson Lopes de Lima como membro da Comissão Especial designada pela portaria n.º 366/09 de 05 de março do corrente ano. A Conselheira Presidente fez uso da palavra para propor a retirada de pauta do item, tendo em vista se tratar de problema de saúde e em face de diversos Promotores de Justiça encontrarem-se impedidos em decorrência da existência de parentes inscritos no concurso, sendo acolhido a unanimidade pelo Colegiado. **Item 6.2 - APRECIAR -** Recurso de Ofício do Corregedor Geral do Ministério Público nos autos do Processo Administrativo Disciplinar N.º 3101/2009, informando que recorreu de Ofício da decisão de indeferimento da contradita da testemunha de nome Raimundo Silva Nogueira, argüida pela defesa do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, no momento da audiência realizada na Comarca de Cajazeiras. A Conselheira Presidente passou a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida para o oportunidade negou a contradita da testemunha ouvida dentro do relatório, sendo acolhido a unanimidade pelos Conselheiros presentes. **Item 6.3 - APRECIAR -** indicação da Procuradora de Justiça Otanilza Nunes de Lucena, indicando o Promotor de Justiça Cláudio Antônio Cavalcanti, para substituí-la em face ao gozo de férias individuais no período de 01 à 30 de setembro do corrente ano e de 18 de novembro à 17 de dezembro do corrente ano, sendo acolhida a unanimidade a indicação e escolhido pela Conselheira Presidente. **Item 6.4. APRECIAR -** pedido de exceção suspeição nos autos do Processo Administrativo Disciplinar N.º 1947/09 que tem como representada a Promotora de Justiça Rosane Maria Araújo e Oliveira. A Conselheira Presidente passou a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. O Conselheiro Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra, para opinar pela negativa do pedido de exceção suspeição nos autos do Processo Administrativo Disciplinar N.º 1947/09 que tem como representada a Promotora de Justiça Rosane Maria Araújo e Oliveira, acrescentando que a suspeição não é admissível em face do tratamento dispensado a Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo ser igual ao dado aos demais membros da Instituição. A Conselheira Presidente submeteu a matéria a apreciação do Colegiado, que deliberou a unanimidade pela sua retirada de pauta, até o julgamento dos embargos proposto. **Item 6.5 - APRECIAR** os seguintes Editais de vacância de 3ª entrância. SEM INTERESSADOS - EDITAL DE VACÂNCIA - N.º 30/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de 1º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. Desistência: Lúcio Mendes Cavalcante. EDITAL DE VACÂNCIA - N.º 31/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE para o Cargo de 7º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. Desistência: Lúcio Mendes Cavalcante. A Conselheira Presidente submeteu o nome do Promotor de Justiça Romualdo Tadeu de Araújo Dias a apreciação do Colegiado, sendo homologado a unanimidade. **Item 6.6 - AUTORIZAR** a expedição de Edital de vacância 32/09 - PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE para o Cargo de 1º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. A Conselheira Presidente submeteu a autorização a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade. **Item 6.7 - APRECIAR** os seguintes Editais de vacância de 2ª entrância. EDITAL DE VACÂNCIA - N.º 49/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE para o Cargo de 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal. Requerente(s): LEONARDO FERNANDES FURTADO (80º), LÍVIA VILA NOVA CABRAL (87º). A Conselheira Presidente submeteu o nome do Promotor de Justiça Leonardo Fernandes Furtado a homologação do Colegiado, tendo em vista ser o mesmo o mais antigo, sendo acolhido a unanimidade. EDITAL DE VACÂNCIA - N.º 50/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o cargo de 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande: Requerentes: LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA; JULIANA COUTO RAMOS; ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS, LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, LEONARDO FERNANDES FURTADO, PAULA DA SILVA CAMILLO, ALCIDES LEITE AMORIM, JOÃO BENJAMIN DELGADO NETO, RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ. A Conselheira Presidente informou ao Colegiado que a Promotora de Justiça Adriana de França Campos, conta com três figurações em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, (uma alternada e duas consecutivas) na 11ª Sessão ordinária realizada em 17/03/05 e por duas vezes consecutivas na 3ª Sessão Extraordinária realizada em 03/08/09 (editais 44 e 46/09), que o Promotor de Justiça Rodrigo da Silva Pires de Sá, conta com duas figurações alternadas em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento, na 4ª Sessão ordinária realizada em 12/02/09 (Edital 01/09) e na 3ª Sessão Extraordinária realizada em 03/08/09 (edital 44/09) e que nenhum dos Requerentes integram a quinta parte da lista de antiguidade. A Conselheira Presidente passou a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. 1º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fundamentou seu voto destacando que a Promotora de Justiça Luciara Lima Simeão Moura participou de Seminários e Congressos, sempre na condição de debatedora e que conta

com sete conceitos ótimos na Corregedoria. Além disso, adiciono os mesmos fundamentos pelos quais votei nela em Sessão anterior, para nesta Sessão emitir, em favor dela, meu primeiro voto. 2º Voto: Juliana Couto Ramos. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fundamentou seu segundo voto nos seguintes termos: “ Meu segundo voto é para Dra. Juliana Couto Ramos. Ela entrou na carreira em 27 de junho de 2003, como Promotora de Justiça Substituta de classe inicial. Sua primeira comarca foi São José de Piranhas, de onde foi removida por antiguidade para a Promotoria da Comarca de Prata, no Cariri, ainda em 2003. Em setembro de 2004, foi promovida por merecimento para o cargo de 1ª Promotora do Juizado Especial da Comarca de Sousa, no alto Sertão da Paraíba. Em Sousa, a Dra. Juliana Couto Ramos, permaneceu até 2008, ano em que, no mês de setembro, foi removida por merecimento para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Comarca de Monteiro, novamente no Cariri. Enfim, durante 06 anos, a Dra. Juliana Couto Ramos dividiu a atividade dela como Promotora de Justiça, entre quatro comarcas, sendo exatamente duas no Sertão e duas no Cariri. Seus conceitos, durante o estágio probatório, foram cinco na categoria ótimo e três na categoria bom. Há na sua ficha referências elogiosas à sua atuação, tanto da parte do Juiz com quem trabalhou na 63ª Zona Eleitoral, quanto do Promotor Corregedor Francisco Paula Ferreira Lavor, no momento da avaliação dos trabalhos no estágio probatório. Há também registros na ficha, dando conta de sua participação em congressos e encontros de estudos jurídicos. Enfim, a Dra. Juliana Couto Ramos já faz jus ao que ora pretende, pelo seu relevante serviço prestado, ao longo de seis anos, em comarcas recusadas pela maioria de seus colegas, até mesmo para serem promovidos de uma para outra entrância. Ante o exposto, pode-se concluir que a Dra. Juliana Couto Ramos atende a todos os requisitos previstos no artigo 113 da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba e contra ela não há nenhuma das causas impeditivas, previstas no artigo 114 da mesma Lei, obstaculando o reconhecimento de seu mérito através da figuração em lista tríplice de merecimento. Por conseguinte, por todas essas razões é que vai para ela o meu segundo voto”. 3ª Voto: Adriana de França Campos. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fundamentou seu terceiro voto nos seguintes termos: “ Meu terceiro voto é para Dra. Adriana de França Campos. Ela ingressou na carreira em julho de 2002, como Promotora de Justiça Substituta de Classe Inicial. Seu primeiro exercício se deu em agosto do mesmo ano, na comarca de Brejo do Cruz, de 1ª entrância. Por antiguidade, em maio de 2003, foi promovida para o cargo de 3º Promotor de Justiça da Comarca de Sousa. Seus conceitos, durante o estágio probatório, foram seis na categoria ótimo e dois na categoria bom. Sua ficha também registra a participação em congressos do Ministério Público e vários encontros, ciclos de palestras e outros eventos relacionados com a atividade ministerial de execução. A Dra. Adriana de França Campos já figurou, em lista de merecimento, por três vezes não consecutivas. Nas duas últimas – que foram consecutivas – ela teve o meu voto. Daí não haver como deixar de votar nela nesta oportunidade. Para a Corregedoria do Ministério Público, não há nenhum fato novo que justifique a recusa do meu voto para ela. A Dra. Adriana está no alto Sertão há sete anos. Brejo do Cruz e Sousa foram os palcos de sua atuação. É justo que deseje vir agora para um centro maior, sobretudo quando outros colegas, com menos tempo na carreira, já alcançaram esse objetivo. É por todos esses motivos que meu terceiro voto vai para ela”. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida informou ainda que dentre os inscritos apenas os Promotores de Justiça: Juliana Couto Ramos, Adriana de França Campos, Luciara Lima Simeão Moura, Clístenes Bezerra de Holanda, Alcides Leite Amorim e Rodrigo da Silva Pires de Sá, detêm o interstício mínimo de um ano na Comarca. Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. 1º Voto: Adriana de França Campos. 2º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. 3º Voto: Rodrigo da Silva Pires de Sá. A Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias fundamentou seus votos nas considerações feitas pelo Conselheiro Corregedor e em face dos candidatos atenderem aos critérios objetivos exigidos por lei e serem por sua vez merecedores da referida remoção. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. 1º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. 2º Voto: Juliana Couto Ramos. 3º Voto: Clístenes Bezerra de Holanda. A Conselheira Otanilza Nunes de Lucena fundamentou seus votos nos termos dos votos do Conselheiro Corregedor e em face dos referidos Promotores de Justiça atenderem aos critérios objetivos exigidos pela Lei Orgânica do Ministério Público. Conselheiro Nelson Antônio Cavalcante Lemos. 1º Voto: Adriana de França Campos. 2º Voto: Clístenes Bezerra de Holanda. 3º Voto: Rodrigo da Silva Pires de Sá. O Conselheiro Nelson Antônio Cavalcante Lemos fundamentou seus votos destacando que procurou identificar os que estão a mais tempo desempenhando suas funções, acrescentando que a Promotora de Justiça Adriana de França Campos conta de três figurações em lista tríplice de remoção pelo critério de merecimento e desempenhou suas atividades em diversas Promotorias do Sertão. Em relação ao Promotor de Justiça Clístenes Bezerra de Holanda, destacou que o mesmo realizou um bom trabalho nas Promotorias por onde passou, conforme relatórios da Corregedoria do Ministério Público, além de elogios recebidos pelo excelente trabalho desenvolvido na Promotoria da Comarca de Esperança, como também votos de elogios nos Conselheiros Alcides Orlando de Moura Jansen e Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos. Em relação ao Promotor de Justiça Rodrigo da Silva Pires de Sá, encontra-se relevo a sua preocupação com sua cultura jurídica e excelentes conceitos junto a Corregedoria do Ministério Público. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira: 1º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. 2º Voto: Juliana Couto Ramos. 3º Voto: Clístenes Bezerra de Holanda. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira fundamentou seus votos nos termos dos votos anteriormente oferecidos. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. 1º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. 2º Voto: Juliana Couto Ramos. 3º Voto: Clístenes Bezerra de Holanda. A Conselheira Presidente fez uso

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

da palavra para destacar as qualidades profissionais dos referidos Promotores de Justiça e justificando seus votos nos termos dos votos anteriormente oferecidos. A Conselheira Presidente anunciou a formação da lista triplíce, composta pelos Promotores de Justiça: Luciara Lima Simeão Moura, Juliana Couto Ramos e Clístenes Bezerra de Holanda, escolhendo a Promotora de Justiça Luciara Lima Simeão Moura. SEM INTERESSADOS - EDITAL DE VACÂNCIA – Nº 51/2009 - REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE para o cargo de PROMOTOR CURADOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE ITAPORANGA. EDITAL DE VACÂNCIA – Nº 52/2009 - REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para o Cargo de 2º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE ESPERANÇA: Requerentes: LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA; JULIANA COUTO RAMOS, LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, LEONARDO FERNANDES FURTADO, PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM, ALCIDES LEITE AMORIM, JOÃO BENJAMIN DELGADO NETO, RODRIGO DA SILVA PIRES DE SÁ. A Conselheira Presidente fez uso da palavra para informar ao Colegiado que apenas os Promotores de Justiça Juliana Couto Ramos, Luciara Lima Simeão Moura, Alcides Leite Amorim e Rodrigo da Silva Pires de Sá, detém o interstício. A Conselheira Presidente passou a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. 1º Voto: Juliana Couto Ramos. O Conselheiro Corregedor fundamentou o seu primeiro voto pelos mesmos fundamentos segundo os quais já votei nela nesta sessão. 2º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. O Conselheiro Corregedor fundamentou o seu segundo voto pelos mesmos fundamentos segundo os quais já votei nela nesta sessão. 3º Voto: Rodrigo da Silva Pires de Sá. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fundamentou seu voto nos seguintes termos “ Meu terceiro voto é para o Dr. Rodrigo Pires de Sá, atualmente Promotor de Justiça do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Patos. Ele ingressou na carreira em junho de 2003 e logo em setembro seguinte foi promovido por antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça da Promotoria Cumulativa da Comarca de Barra de Santa Rosa. Em seguida, ainda no mesmo ano de 2003, foi removido pelo critério de antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça de São José de Piranhas . No início de 2004, foi removido por merecimento para a Promotoria da Comarca de Prata. Já no final de dezembro, ainda de 2004, foi promovido por antiguidade para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Comarca de Cajazeiras, onde permaneceu até 2006, quando foi removido por merecimento para o cargo de Promotor do 2º Juizado Especial Criminal de Patos. Como se vê, a atuação do Dr. Rodrigo da Silva Pires de Sá sempre foi no alto sertão, com uma passagem pelo Cariri, quando atuou nas comarcas Barra de Santa Rosa e de Prata. Sempre atuou em comarcas distantes da capital para as quais a maioria dos membros da instituição se recusa a ir. Isto, por si só, já se constitui em mérito que deve ser reconhecido por este Conselho. Os conceitos do Dr. Rodrigo da Silva Pires de Sá, durante o estágio probatório, foram sete na categoria ótimo e um na categoria bom. Sua ficha revela uma preocupação contínua com o aprimoramento de sua cultura jurídica, registrando sua participação em diversos congressos, seminários, encontros para estudo de temas relacionados com o Direito. Nessa seara, ele chegou a frequentar um curso de pós-graduação, concluindo em um ano o curso de Ciências Criminais promovido pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÉ. Além do aprimoramento de sua própria cultura jurídica, o Dr. Rodrigo da Silva Pires de Sá tem contribuído para o aperfeiçoamento do Ministério Público, ora como palestrante em eventos promovidos pelo Centro de Ensino e Aperfeiçoamento Funcional ou pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, ora como autor de trabalhos publicados na Revista de nossa instituição. É por todas essas razões que vai para ele meu terceiro voto. Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias. 1º Voto: Alcides Leite de Amorim. 2º Voto: Rodrigo da Silva Pires de Sá. 3º Voto: Juliana Couto Ramos. A Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias fundamentou seus votos levando em consideração a fundamentação dos votos do Conselheiro Corregedor e em face dos mesmos atenderem aos critérios objetivos necessários. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena: 1º Voto: Juliana Couto Ramos. 2º Voto: Rodrigo da Silva Pires de Sá. 3º Voto: Alcides Leite Amorim. A Conselheira Otanilza Nunes de Lucena fundamentou seus votos levando em consideração a fundamentação dos votos do Conselheiro Corregedor e em face dos mesmos atenderem aos critérios objetivos necessários. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. 1º Voto: Juliana Couto Ramos. 2º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. 3º Voto: Rodrigo da Silva Pires de Sá. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira fundamentou seus votos levando em consideração a fundamentação dos votos do Conselheiro Corregedor e em face dos mesmos atenderem aos critérios objetivos necessários. Conselheiro Nelson Antônio Cavalcante Lemos. 1º Voto: Juliana Couto Ramos. 2º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. 3º Voto: Alcides Leite Amorim. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo. 1º Voto: Juliana Couto Ramos. 2º Voto: Luciara Lima Simeão Moura. 3º Voto: Rodrigo da Silva Pires de Sá. A Conselheira Presidente anunciou o empate com três votos cada, entre os Promotores de Justiça Alcides Leite Amorim e Rodrigo da Silva Pires de Sá, passando a votação para segundo escrutínio tendo o Promotor de Justiça Rodrigo da Silva Pires de Sá obtido a maioria dos votos. A Conselheira Presidente anunciou a formação da lista triplíce composta pelos Promotores de Justiça Juliana Couto Ramos, Luciara Lima Simeão Moura e Rodrigo da Silva Pires de Sá, escolhendo a Promotora de Justiça Juliana Couto Ramos. A Conselheira Presidente passou a apreciar a pauta suplementar: item 6.8 - Procedimento Administrativo Nº 3371/2009 - Requerimento do bel. Ricardo Nascimento Fernandes, requerendo isenção do pagamento da taxa de inscrição para o XIII Concurso para o ingresso na Carreira do Ministério Público, com fulcro na Lei Estadual nº 7.716/2004. A Conselheira Presidente submeteu o requerimento a apreciação do Colegiado, que deliberou a unanimida-

de pelo não conhecimento do pedido. A Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo Vieira deu por encerrada a presente Sessão. João Pessoa, 13 de agosto de 2009.

ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR

Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional da Paraíba

RESOLUÇÃO N.º 01-GP/09

Amplia o número mínimo e máximo de Conselheiros Titulares e Suplentes da OAB/PB.

O CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista decisão adotada na reunião ordinária realizada no dia 18 de junho de 2009.

Considerando a nova redação do Art. 106, I e II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual amplia os números mínimo e máximo de Conselheiros Titulares e Suplentes;

Considerando que a fixação de número de Conselheiros titulares obedece ao critério de proporcionalidade dos inscritos na Seccional, que atualmente atinge em seus quadros 14.882 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois) inscritos;

Considerando, que foi mantida o acréscimo proporcional, prevista no inciso do mencionado artigo, imputando-se um aumento de um Conselheiro por cada grupo de 3.000 (três mil) advogados inscritos, a composição do Conselho Seccional subordinada-se aos cálculos expressos no artigo 106, I e II do Regulamento Geral.

RESOLVE

Ampliar o números de Conselheiros Seccional Titulares e Suplentes para respectivamente 34 e 17, para, em seguida, submeter ao referendo do Conselho Federal, na forma do § 1º do artigo 106 do Regulamento Geral.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala de Sessões, em João Pessoa, 18 de junho de 2009.

JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Presidente

EDITAL PARTICULAR

Estado da Paraíba
Poder Judiciário “Fórum da Capital”
Juiz da 9ª Vara Cível da Capital

O Dr. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Juiz de Direito da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc...

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (20) DIAS

Fica **CITADO** por este Edital os eventuais interessados, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação de **USUCAPIÃO**, registrada neste Juízo sob o nº 20020090283942, Ex. 431/09, promovida por **CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, onde foi prolatado o seguinte despacho: Vistos, etc... Trata-se de Ação de usucapião proposta por Central da Construção Ltda. Citem-se os confinantes (fls. 04), bem como os cônjuges destes ou, sendo o caso, seus sucessores. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos da disciplina do art. 943 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público, interventor necessário, em todos os atos do procedimento, dada a disposição do art. 944 do supramencionado diploma legal. Citem-se, por meio de edital, os eventuais interessados para que apresentem resposta, com as advertências do art. 285, em respeito ao que dispõe o art. 232, V, todos do CPC, sendo-lhes fixado o prazo de (vinte) dias. Em, 28.07.09 (as) Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de Direito. OBS: Se o réu não contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, 18 de agosto de 2009. Eu, (ass. ilegível), analista substituta, datilografei o presente edital, que subscrevo.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO

Juiz de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000074

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 13/08/2009 11:40

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2005.82.00.009394-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x AGICAM - AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA S/A (Adv.

FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO). 2- Vista às partes e ao MPF acerca do laudo pericial (fls. 207/252). 3- Prazo: 10 (dez) dias.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 98.0001196-0 LUCIA MARIA BARREIRA COSTA (Adv. PEDRO BARRETO DE CARVALHO, JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA) x UNIAO (IAA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 2- Em virtude do falecimento da Autora LÚCIA MARIA BARREIRA COSTA, conforme certidão de óbito (fls. 211), suspendo o processo (CPC, art. 265, I). 3- Intime-se a patrona da causa para requerer a habilitação dos sucessores legais, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Sem manifestação, remetam-se os autos à Distribuição para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

3 - 2000.82.00.000474-0 JOSEFA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

4 - 2000.82.00.005657-0 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM, ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS). ...3- Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) o pedido de desistência da execução do crédito exequendo (fls. 105) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, declaro extinta a execução (CPC, art. 569 c/c a Lei nº 9.469/97 c/c o Decreto nº 2.346/97 e a Instrução Normativa AGU nº 03/97). 4- Transitada em julgado, baixa e arquivamento.

5 - 2004.82.00.007859-4 SEBASTIAO VICTOR DIAS (Adv. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ...3-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 4-Prazo de 05 (cinco) dias. 5-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2008.82.00.005163-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x GRACIETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA). ... 12. Isto posto, fundamentado no art. 269, II, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS em desfavor de GRACIETE RIBEIRO DE OLIVEIRA e fixo o valor de crédito exequendo em R\$ 1.081,82 (um mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos (fls. 53/60) da contadoria. 13. Em razão da sucumbência mínima do embargante em relação à dimensão econômica pretendida, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser compensado com o valor da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. 14. Indefiro, portanto, o pedido (fls. 64) de dedução dos honorários contratuais, porque incabível nestes autos. 15. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 53/60) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 16. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

7 - 2009.82.00.002399-2 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x MARIA DO ROSARIO DE MESQUITA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x RAFAELLA MESQUITA CARDOSO E OUTROS. ... 5. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 6. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 93.0008985-4 MARIA MARTINS DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 2- Intimem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pagamento nº 2009.82.00.001.000166, nos termos artigo 12 da Resolução nº 055/09 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região.

9 - 95.0003395-0 PAULO SERGIO VIEIRA DE MOURA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 12. Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 267, IV, c/c o art. 598, declaro extinto o feito em relação à A. AMARA RITA DE LIMA, por falta de pressuposto de constituição e validade do processo. 13. Determino

o arquivamento do feito em relação às AA. FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, RIVANDA DE LIMA SILVA e FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, em face da desídia destas, podendo as referidas partes requererem o seu desarquivamento mediante apresentação dos dados cadastrais mencionados no item 03- supra. 14. Numerem-se corretamente os autos, a partir da fl. 152. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

10 - 95.0003463-8 SEVERINO EVANGELISTA DE FRANCA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x SEVERINO EVANGELISTA DE FRANCA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...16. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de pagar (honorários advocatícios) e com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação de fazer em favor do co-A SEVERINO EVANGELISTA DE FRANÇA (PIS de nº 1.702.824.293-3/ CPF nº 526.292.284-87), declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 17. A liberação do(s) valor(es) depositados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

11 - 96.0002599-1 VIOLETA MARIA GONDIM JACOME (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

12 - 96.0009347-4 MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV e VI, c/c o art. 598, reconheço a inexigibilidade do título judicial em relação ao A. MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS, declarando extinto o presente feito. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição

13 - 97.0007894-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO)xDULCE DE ALBUQUERQUE LUCENA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). 2- À vista das informações (fls. 210/213) juntadas pela Secretaria da Vara, aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento 65229-PB do eg. TRF/5ª Região...

14 - 97.0008453-1 JOAQUIM BATISTA FILHO E OUTROS (Adv. EMILSON DE LUCENA FORMIGA, EMILIA MARIA RAMOS FORMIGA DA MOTA) x JOAQUIM BATISTA FILHO E OUTROS (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 475-R e 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação de pagar (honorários advocatícios), fls. 357, declarando extinto o presente feito. 7. O montante disponibilizado pela R. CEF (fls. 357) deverá ser pago ao advogado que apresentar certidão da Secretaria da Vara, comprovando ser ele o mandatário autorizado para receber os referidos honorários. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

15 - 2000.82.00.002063-0 JOSE INACIO DE FRANCA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo relativamente aos honorários sucumbenciais, conforme guia de depósito (fls. 253). 5. Autorizo a CEF a movimentar os valores depositados na conta judicial nº 0548.005.64.301-8, convertendo-os em renda própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento. 6. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e arquite-se.

16 - 2000.82.00.006173-4 LUZINETE FELIX DA SILVA (Adv. MARIA CRISTINA DOS ANJOS, JOSE BARROS DE FARIAS) x LUZINETE FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

17 - 2000.82.00.010802-7 EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). ...4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

18 - 2002.82.00.005896-3 EDMUNDO VASCONCELOS DE CARVALHO (Adv. YURI PORFIRIO CAS-

TRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x UNIAO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE) (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 2- Defiro o pedido do Autor (fls. 153) de desentranhamento dos documentos (fls. 08/37, fls. 135/160 e fls. 166), mediante cópias nos autos, às expensas do requerente...

19 - 2003.82.00.003901-8 ANA RITA GOMES DA SILVA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de ANA RITA GOMES DA SILVA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

20 - 2004.82.00.002641-7 JOSE MARQUES XAVIER E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...13. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de JÚLIA MARIA GONDIM DE ALBUQUERQUE, LUCIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA ELY COSTA DE OLIVEIRA e MARLENE MELO SANTOS SILVA, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, inclusive em relação ao A. JOSÉ MARQUES XAVIER, em face da falta de interesse no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF em outro feito, conforme cópia dos referido processo nº 2000.2973-5 (fls. 148/183). 14. A liberação do(s) valor(es) depositados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

21 - 2004.82.00.008001-1 FRANCISCO GOMES ASFURI (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). 2-...Intimem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pagamento nº 2009.82.00.001.000172, nos termos artigo 12 da Resolução nº 055/09 do C.J.F. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região.

22 - 2004.82.00.010559-7 MARIO VICENTE BIZERRA (Adv. CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES, RENATO VALENTIM MERONI MARQUES) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). ... 3-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do C.J.F. 4- Prazo de 05 (cinco) dias. 5-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

23 - 2005.82.00.013751-7 VANDA LÚCIA DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 9. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de VANDA LÚCIA DA SILVA, e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 10. A liberação do(s) valor(es) depositados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

24 - 96.0006629-9 UNICRED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JOAO PESSOA LTDA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 2. O R. INSS requereu (fls. 500/501) a restituição dos valores descontados, a título de imposto de renda, da conta de depósitos vinculada a estes autos, no valor de R\$ 8.538,66 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos); também requereu a conversão em renda do saldo da conta bancária nº 22.380-9, Ag. CEF nº 0548. 3. O pedido de restituição de tributo não comporta deferimento nestes autos, haja vista que eventual repetição de indébito tributário deve ser requerida administrativamente ou através de ação judicial própria, mormente considerando que a pretensão é estranha ao objeto desta ação; ademais, o feito foi julgado improcedente (fls. 226/235), com sentença confirmada pelo acórdão (fls. 300), já trânsito em julgado (fls. 335). 4. Por outro lado, a Lei nº 9.703/98, art. 1º, § 3º, II, determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive os administrados pelo INSS, sejam transformados em pagamento definitivo do(s) débito(s) após o encerramento do processo, desde que a sentença ou acórdão seja favorável à Fazenda Pública. 5. Isto posto, nos termos da Lei nº 9.703/98, art. 1º, § 3º, II, e art. 2º, defiro parcialmente o pedido (fls. 500/501) e determino à Secretaria da Vara que expeça ofício à Ag. CEF nº 0548, informando o código da receita (Cód. 6408 - fls. 471) para efeito de conversão, em renda do INSS, dos valores depositados na conta bancária nº 0548.22.380-9.

25 - 96.0008178-6 ALBA SIQUEIRA RAMALHO VIEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOSE VIEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do C.J.F. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

26 - 2005.82.00.013797-9 FRANCISCO HELIO DE SA (Adv. FABIANO MENDES LIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA PARAIBA. ... 3- Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) o pedido de desistência da execução do crédito exequendo (fls. 165) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, declare extinta a execução (CPC, art. 569 c/c a Lei nº 9.469/97 c/c o Decreto nº 2.346/97 e a Instrução Normativa AGU nº 03/97). 4- Transitada em julgado, baixa e arquivamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2007.82.00.003728-3 JOSE GOMES PRIMO (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme guia de depósito (fls. 71). 3. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e seu advogado dos valores depositados na conta judicial nº 0548.005.65.056-1. 4. Após o trânsito em julgado desta sentença, e o cumprimento do item anterior, baixa na distribuição e arquivem-se.

28 - 2007.82.00.003976-0 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 8. Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) o pedido de desistência da ação (fls. 36) e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito da causa, fundamentado no art. 267, VIII, do CPC. 9. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (despacho fl. 15, item 07), os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

29 - 2007.82.00.004715-0 MARIA FRACELINA DA SILVA (Adv. LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, ANA FLAVIA MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...11. Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, III, IV e VI, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. 12. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 13. Custas ex lege.

30 - 2007.82.00.004874-8 SEMIRAMIS GOUVEIA DE ARAUJO RIBEIRO (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). ... 11. Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, III, IV e VI, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. 12. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 13. Custas ex lege.

31 - 2007.82.00.005283-1 SEVERINO JOSE DIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 9. Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) o pedido de desistência da ação (fls. 36) e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito da causa, fundamentado no art. 267, VIII, do CPC. 10. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 07), os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. 11. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

32 - 2007.82.00.005814-6 PEDRO CELESTINO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO

DAS CHAGAS NUNES). ...8. Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) o pedido de desistência da ação (fls. 39) e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito da causa, fundamentado no art. 267, VIII, do CPC. 9. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (despacho fl. 14, item 07), os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

33 - 2008.82.00.001216-3 GERALDO MAGELA LEITE (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...20. Isto posto, fundamentado no CPC, 269, inciso IV, acolho, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito relativamente às diferenças anteriores a 13.03.1978; acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito da causa, para condenar a R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(a)(s) A. GERALDO MAGELA LEITE os valores devidos a título de juros progressivos nos termos previstos no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, a partir de 13 de março de 1978 (termo inicial das parcelas não prescritas), descontados os percentuais de juros remuneratórios já aplicados, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, na forma especificada anteriormente, restando indeferido o pedido de levantamento imediato do valor devido, cujo montante ainda será objeto de liquidação após o trânsito em julgado. 21. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 22. Custas ex lege.

34 - 2008.82.00.009353-9 FRANCISCA SOARES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERLANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2. Isto posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito da causa, nos termos do art. 584, § único c/c o art. 267, incisos I, III, IV e VI, e art. 295, III, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo para recurso, baixa e arquivem-se. 4. Sem honorários advocatícios da sucumbência, porquanto não integralizada a relação processual, com a citação dos R.R. 5. Custas ex lege.

35 - 2009.82.00.003105-8 MANUEL ANTÔNIO CRISTÓVÃO E OUTROS (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, I, e na legislação e jurisprudência referidas, indefiro a inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa. 15. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face de não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição do feito.

36 - 2009.82.00.003360-2 TANIA VERONICA FERNANDES CABRAL E OUTRO (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, I, e na legislação e jurisprudência referidas, indefiro a inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa. 15. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face de não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição do feito.

37 - 2009.82.00.005305-4 JOSE CARLOS RAMALHO CLEROT FILHO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, I, e na legislação e jurisprudência referidas, indefiro a inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa. 15. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face de não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição do feito.

38 - 2009.82.00.005815-5 ADRIANA CARLA SOARES VAZ E OUTROS (Adv. FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, I, e na legislação e jurisprudência referidas, indefiro a inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa. 15. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face de não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição do feito.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

39 - 2002.82.00.000945-9 PEDRINA ARRUDA RAMALHO LIRA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CHEFE DO NUCLEO ESTADUAL NA PARAIBA - DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINIST. DA SAUDE (Adv. SEM PROCURADOR). 1-

À impetrante, sobre a informação da Contadoria (fls.269).

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

40 - 97.0004557-9 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUIZA MARIA COSTA PESSOA (IBAMA), OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA, CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA, FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x MUNICIPIO DO CONDE (Adv. MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, HERMANN LUNDRGREN CORREA REGIS) x JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. AGNES PAULI PONTES DE AQUINO, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR) x LEO COZZATTI ROCHA E OUTRO (Adv. ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO) x JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA, ANTONIO FAUSTO T. DE ALMEIDA). ... 7- Isto posto, indefiro a realização de nova audiência de conciliação pelos motivos acima expostos. 8- Vista às partes para apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias...

41 - 2003.82.00.010291-9 APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA (Adv. TALDEN FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, THELIO FARIAS, CLAUDIO DE LUCENA NETO, MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (Adv. MIRLENE CARVALHO LUCENA DE BRITO) x IMOBILIARIA LUCENA LTDA (Adv. ERICK MACEDO, LIRIDA MACEDO, VLADIMIR ALMEIDA, FABIO ANTERIO FERNANDES, ANTONIO FERREIRA, ELZA F DE S CAMPOS CANTALICE, TERTULIANO AVELLAR, LUIZ JOSE PARANHOS) x PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x PAULO DE TACIO DE OLIVEIRA PINTO (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO, NAIR MARTINS COLLARES, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, PEDRO PIRES). 2- Intimem-se as partes e o MPF da data designada (fls. 387) para início do exame pericial.

42 - 2008.82.00.006787-5 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS USUÁRIOS DE ACESSO RÁPIDO - ABUSAR (Adv. VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES, SABRINA RODRIGUES SANTOS, WILSON FURTADO ROBERTO) x 614 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (BIG TV) (Adv. SEM ADVOGADO) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 14. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV, e na legislação e jurisprudência referidas, declaro extinto o presente feito proposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS USUÁRIOS DE ACESSO RÁPIDO - ABUSAR em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e 614 TELECOMUNICAÇÕES LTDA (BIG TV), sem resolução do mérito da causa. 15. Sem condenação em custas e honorários, conforme item 16, supra. 16. Vista ao MPF, na forma da LC nº 75/1993, art. 18, II, "h". 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

32 - AÇÃO POPULAR

43 - 2002.82.00.008688-0 DAVIJOUR ANTERIO DE LUCENA (Adv. MARCOS AUGUSTO ROMERO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ADAILTON DOS ANJOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x EDILEUSA GOMES DE ARAUJO (Adv. SERGIO FALCAO, FRANCISCO DE ASSIS SOARES FERREIRA) x EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSINETE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANTONIO RICARDO DE O FILHO) x LUCIANO BASILIO DA SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x MARLENE GOMES DE ARAUJO (Adv. DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA, SERGIO FALCAO, FRANCISCO DE ASSIS SOARES FERREIRA) x PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE-PB (Adv. MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, ADELMAR AZEVEDO REGIS, HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR) x NILTON ALVES DOS SANTOS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x RENATO GOMES DE SOUZA (Adv. ANTONIO RICARDO DE O FILHO) x SANDOVAL BRAZ SOBRINHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x ZILDO TAVARES DE OLIVEIRA. ... 8- Isto posto, indefiro a realização de nova audiência de conciliação e a produção de provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal das partes, pelos motivos acima expostos. 9- Vista aos Autores para impugnarem as contestações que ainda não foram contraditadas e, no mesmo prazo, apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. 10- Após, vista aos Réus também para razões finais...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 13/08/2009 11:40

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

44 - 2003.82.00.000698-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- A denúncia oferecida nestes autos foi recebida no dia 19 de outubro de 2007, tendo sido determinada a citação do acusado em epígrafe (fl.

09). 02.- Na tentativa de realizar a citação do acusado, foram realizadas diligências, todas frustradas. 03.- À fl. 64, foi determinada a expedição de edital de citação, medida que foi devidamente cumprida mediante a publicação do edital de citação de fl. 65 no DJ do dia 1.º de abril de 2009. 04.- Não obstante a publicação do citado edital, o réu não se apresentou nem constituiu advogado. 05.- Era o que importava ser exposto. II FUNDAMENTAÇÃO 06.- Diante da omissão do acusado, deve ser aplicada a regra constante do artigo 366 do CPP: Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (grifei) 07.- Em tais termos, não havendo questões relacionado à aplicação da lei no tempo, havei de decretar a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional. III CONCLUSÃO: 08.- Em face do exposto, DECRETO a suspensão deste processo, bem como do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 366 do CPP. 09.- Dê-se vista ao MPF, por 10 dias, para que tome ciência desta decisão, bem como para que se manifeste acerca de (i) eventual pedido de prisão preventiva ou (ii) de produção antecipada de provas.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

45 - 98.0008168-2 BENEDITO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Intimem-se os habilitandos JOSÉ CARLOS DA SILVA e EDVALDO DA SILVA para juntarem aos autos cópias das certidões de nascimento ou qualquer documento público que prove serem MARIA DAS NEVES SILVA e MARIA DAS NEVES DA SILVA a mesma pessoa.

46 - 2001.82.00.002884-0 FIRMINO DOMINGOS DA SILVA (Adv. JANIO LUIS DE FREITAS) x UNIÃO (Adv. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

47 - 2002.82.00.007661-8 HAMILTON LIMA SOARES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ...4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

48 - 2006.82.00.002895-2 ENILCIO MEIRA DOS SANTOS (Adv. ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

49 - 2009.82.00.004620-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS) x NILCE DE FRANCA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

50 - 2009.82.00.004626-8 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA (Adv. EMMANUEL . B. DE MEDEIROS, MANUEL BATISTA DE MEDEIROS). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

51 - 2009.82.00.004882-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x IOLANDA DE ALMEIDA DORE (Adv. CLAUDIO FREIRE MADRUGA, ANALIA VIEIRA XAVIER). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

52 - 97.0007094-8 ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE (Adv. FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ) x UNIAO (TRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 2-Dê-se prosseguimento a execução e aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento AGTR 777278/PB e da ação rescisória AR5778/PB.

53 - 99.0010827-2 MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO,

HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 3- ...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 4- Prazo de 05 (cinco) dias. 5- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

54 - 2001.82.00.000800-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x UNIAO (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO,ORCAMENTO E GESTAO) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS). ... 6. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente aos honorários da sucumbência, conforme guia de depósito (fls. 170). 7. Levantem-se às penhora realizadas (fls. 138/138-verso e). 8. Oficie-se à CEF para proceder a conversão dos valores depositados na conta judicial (fls. 171) nº 0548.005.910846 em renda da UNIÃO, informando em seguida o seu cumprimento a este Juízo. 9. Após o trânsito em julgado desta sentença, e o cumprimento do item anterior, baixa na distribuição e archive-se.

55 - 2001.82.00.005180-0 TEREZA ANTONIA DA SILVA (Adv. CLEOFAS FERREIRA CAJU) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 01.- O Precatório expedido (fl. 407) tomou por base os cálculos apresentados pela Contadoria, conforme cópias referentes aos embargos à execução de fls. 393/401. 02.- As partes foram intimadas, nos termos da Resolução n.º 559/07 do CJF, oportunidade em que a autora requereu, à fl. 409, a renúncia ao crédito que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que a requisição de pagamento seja feita por RPV. Por fim, pugnou pela requisição, em separado, do crédito relativo aos honorários sucumbenciais. 03.- No caso, verifico que a sentença de fls. 345/353, reconheceu a sucumbência recíproca, em partes iguais, determinando que cada parte arcesse com seus honorários. Desse modo, essa verba não é devida. 04.- Por outro lado, em face da manifestação da autora de fl. 409, no sentido da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV em seu favor, com base nos cálculos de fls. 396/398.

56 - 2001.82.00.005734-6 FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, WALTER DANTAS BAIA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, WALTER DANTAS BAIA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). 2- Intime-se a parte autora sobre o término do prazo de suspensão.

57 - 2003.82.00.003086-6 ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA, MARINA MARTINS DE SANT'ANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme alvará e documento (fls. 105 e 110/111). 3. Transitada em julgado, baixa na distribuição e archive-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

58 - 2003.82.00.005342-8 JOSE TOSCANO DE SOUZA (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x JOSE TOSCANO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2. Defiro o substabelecimento (fls. 94/95). 3. Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotações. 4. Vista ao A., no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

59 - 2002.82.00.003604-9 MANOEL CAVALCANTI BARRETO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 3- ... vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente (informações da contadoria). 4. Prejudicado o pedido da parte autora (fl. 477), tendo em vista a documentação apresentada pela R. CEF (fls. 451/475)...

60 - 2002.82.00.007680-1 ENOALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Adv. FLAVIA CAMILA V. DA V. PESSOA PASCOAL) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... 20.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 21.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) à cada uma das rés, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 22.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 23.-

Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e archive-se.

61 - 2003.82.00.005872-4 JOSE NILSON GUEDES CARDOSO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). 2.A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)s credor(a)s para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3.Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/exequente, caso entenda por cumprida a obrigação de fazer, requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

62 - 2004.82.00.002838-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x GENEILDO PEREIRA VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 15.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 16.- Deixo de condenar a parte autora em honorários, eis que a parte vencedora, apesar de citada, não veio aos autos e, portanto, não contraiu despesas com advogados. 17.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

63 - 2006.82.00.000543-5 CONSTRUTORA PIRÂMIDE LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO PINTO, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ... 34.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 35.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte ré, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 36.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 37.- Secretária, CERTIFIQUE ACERCA DE EVENTUAIS DEPÓSITOS JUDICIAIS, para que, após o trânsito em julgado, sejam aplicadas as regras constantes da Lei n.º 9.703/98, do Decreto n.º 2.850/98 e do Decreto n.º 6.179/07. 38.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e archive-se.

64 - 2006.82.00.003091-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA, YURI OLIVEIRA ARAGAO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). ...25.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar nulo e de nenhum efeito os lançamentos/créditos tributários relativos ao ISS atinente ao período que vai de 1999 a 2006. 26.- Condeno a ré a pagar honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 27.- Custas na forma da Lei n.º 9.286/96. 28.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

65 - 2007.82.00.001422-2 CIRLA IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...30.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 31.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte ré, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 32.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 33.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e archive-se.

66 - 2007.82.00.003765-9 ROBÉRIO RODRIGUES DE SOUSA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 57.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 58.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 59.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

67 - 2007.82.00.004393-3 LUCIA DE FATIMA MAIA DE VASCONCELOS (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). ... 61.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) n.º 0076615-0 (fl. 15), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)s no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (ja-

neiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s); 62.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 63.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 64.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

68 - 2007.82.00.004940-6 GERALDO CESÁRIO DA SILVA (Adv. ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA, REMULO CARVALHO CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 55.- Em face do exposto REJEITO a prescrição alegada, porém julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 56.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 57.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

69 - 2007.82.00.004984-4 ANDREA DANTAS DE MEDEIROS DUARTE (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO, SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 57.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à Conta Poupança n.º 004178-8 (fl. 17), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)s no(s) mês(es) de julho/87, fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 58.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 59.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 60.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

70 - 2007.82.00.005121-8 MARTINA CELE MORAIS DE SOUSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 33.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 00626-1 (fl. 63), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)s no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 34.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 35.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 36.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

71 - 2007.82.00.005141-3 MILTON MARCELINO DE OLIVEIRA (Adv. BRUNO CESAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 37.- Em face do exposto REJEITO a prescrição alegada, porém julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 38.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 39.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

72 - 2007.82.00.010684-0 MARCONI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito da causa (CPC, art. 267, VIII). 7. Honorários advocatícios pelos autores, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, entretanto, sendo os demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 68,

item 06), os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. 08. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem à inicial, mediante recibo e cópia nos autos. 09. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, e sem manifestação dos autores, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

73 - 2007.82.00.011277-3 TERESA DIAS MACHADO LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 29.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 45923-3 (fl. 12), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 30.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 31.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 32.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

74 - 2008.82.00.000745-3 FABIANA SANTOS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 29.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 13963-8 (fl. 11), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 30.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 31.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 32.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

75 - 2008.82.00.005513-7 NORMANDO DOS SANTOS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT, LINCO KCZAM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 34.- Em face do exposto, REJEITO a prescrição alegada e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 127728-4 (fl. 14), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 35.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 36.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 37.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

76 - 2008.82.00.005519-8 JOSE VALTER LIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT, LINCO KCZAM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...31.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às Contas Poupança n.º 128269-5 (fl. 14), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da

sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

77 - 2008.82.00.006975-6 HENRIQUE VIDAL MOREIRA (Adv. ROSEANA VIDAL MOREIRA, KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA, JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, ALDROVILLI GRISI DANTAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 53.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à conta poupança n.º 13.256-3 (fls. 15/16), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de maio/90 e junho/90, o(s) índice(s) de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 54.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 55.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 56.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

78 - 2008.82.00.007342-5 RONEIDE DE OLIVEIRA LUNA (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO, HOUSMAN DOS SANTOS ROCHA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, WELLINGTON NOBREGA VILAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... 50.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 51.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 52.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

79 - 2008.82.00.008199-9 MARIA JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO (Adv. JOAO BATISTA GOMES DE LIMA JUNIOR, ALDIVAN RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR, JOSÉ PATRÍCIO NUNES JÚNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 49.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 50.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 51.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

80 - 2008.82.00.008436-8 JOSE ALDO GUEDES PEREIRA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, JEFERSON FERNANDES PEREIRA, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 17.- Em face do exposto, ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87 e julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 18.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 19.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

81 - 2008.82.00.008777-1 THIAGO LEMOS DA SILVA (Adv. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AYRTON LINS FRANCA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 50.- Em face do exposto: a) DECLARO a prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às contas poupança n.º 117.216-4 (fl. 16), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 51.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 52.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 53.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

82 - 2008.82.00.008892-1 JOSÉ ALVES DE LUCENA (Adv. LEANDRO FONSECA VÉRAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO

EDWARD AGUIAR NETO). ... 24.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 25.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 26.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

83 - 2008.82.00.008910-0 LUZIETE PINTO DE LEMOS (Adv. JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 66.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 67.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 68.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

84 - 2008.82.00.009350-3 JOSEFA DE OLIVEIRA SALES (Adv. IRINA NUNES CABRAL DE PAULO, JULIANA FREITAS DE CARVALHO LACERDA, LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 49.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 109552-6 (fl. 17), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 50.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 51.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 52.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

85 - 2008.82.00.009645-0 ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 44.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 45.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 46.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

86 - 2008.82.00.009650-4 JOSE ROQUE DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 43.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 44.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 45.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

87 - 2008.82.00.009726-0 ANTONIA MARIA BARBOSA (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES, AMERICO GOMES DE ALMEIDA, ADERALDO CORREIA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 50.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 51.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 52.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

88 - 2008.82.00.009753-3 FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ (Adv. CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES, DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 46.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 46189-8 (fl. 19), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 47.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os

seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 48.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários, nos termos do artigo 21 do CPC. 49.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

89 - 2008.82.00.009819-7 ANDRE DOS SANTOS GONZAGA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HUMBERTO TROCOLI NETO, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 43.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 38881-6 (fl. 19), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 44.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 45.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 46.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

90 - 2008.82.00.009829-0 SHIRLEY REGINA AZEVEDO CRISPIM (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 59.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) de fl. 15, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 60.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 61.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 62.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

91 - 2008.82.00.009838-0 DJALMA FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 44.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 45.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 46.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

92 - 2008.82.00.009841-0 JOSE SARMENTO MEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 43.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 44.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 45.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

93 - 2008.82.00.009844-6 JACILENE JOAQUIM DE LIMA E SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 43.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 31327-4 (fl. 13), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se

o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 44.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 45.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 46.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

94 - 2008.82.00.009846-0 ADRIANA SODRE FERREIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 24.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) de fl. 12, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 25.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 26.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 27.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

95 - 2008.82.00.009862-8 MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR, NAYANNA MORAIS DIAS, LAYRTOM FERREIRA DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 16.- Ante o exposto: (a) acolho a preliminar de carência de ação e reconheço a falta de interesse de agir do(a)(s) autor(a)(es) em relação à aplicação do índice de 84,32% (março/90) à(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, referentemente a essa parcela da pretensão inicial (CPC, art. 267, inciso VI e § 3º). (b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) de FGTS do autor MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), restando indeferidos os demais índices pleiteados. 17.- Sobre o valor da condenação incidir, até o seu efetivo pagamento: a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo C.J.F. 18.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 19.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001. 20.- À Seção de Distribuição e Registro para anotações, conforme substabelecimento (fls. 21).

96 - 2008.82.00.009907-4 MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA (Adv. VANESSA CAROLINE LIEBIG DE ALMEIDA, NORMA DANUZA WANDERLEY CASADO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 60.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à conta poupança n.º 00954-4 (fls. 25/26), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, maio/90 e junho/90, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 61.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 62.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 63.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

97 - 2008.82.00.010043-0 JOÃO EMÍDIO FALCÃO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA) x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 32.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 47.651-3 (fl. 11) e n.º 2891-3 (fl. 14), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 33.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 34.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 35.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

98 - 2008.82.00.010102-0 GISLAINE MARIA VENTURA VENANCIO TELLES (Adv. ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 52.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à conta poupança n.º 0055081-5 (fl. 12), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, maio/90 e junho de 90, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 53.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 54.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 55.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

99 - 2008.82.00.010103-2 MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS (Adv. SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 50.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à conta poupança n.º 012048-7 (fl. 56), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 51.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 52.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 53.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

100 - 2008.82.00.010121-4 ROSEVANIA GOMES DO PRADO (Adv. VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 42.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar a conta poupança n.º 68731-4 (fl. 20), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 43.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 44.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 45.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

101 - 2008.82.00.010143-3 TEREZINHA MARQUES DA NÓBREGA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 53.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a

ré a aplicar à conta poupança n.º 039449-8 e n.º 2979-0 (fls. 12/17), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de maio/90 e junho/90, o(s) índice(s) de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 54.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 55.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 56.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

102 - 2008.82.00.010208-5 JOSE KLERCIO DE ALMEIDA HOLANDA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, RICARDO DIAS HOLANDA, FÁBIO CARNEIRO CUNHA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 50.- Em face do exposto: a) ACOLHO a alegação de prescrição em relação ao índice postulado referente a junho/87, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) nessa parte; b) julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar às contas poupança n.º 47822-2 (fl. 18) e n.º 3987-3 (fl. 20), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 51.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 52.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 53.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

103 - 2008.82.00.010214-0 CARLOS EDUARDO PESO DA CUNHA (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES, RODRIGO LINS DE CARVALHO, GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 26.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 1130-8 (fl. 12), n.º 75209-0 (fl. 17), n.º 19679-0 (fl. 21), n.º 64264-2 (fl. 24), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 27.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 28.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 29.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

104 - 2008.82.00.010236-0 MARIA DO SOCORRO BATISTA MEDEIROS BARROS (Adv. JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 60.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à conta poupança n.º 25695-8 (fls. 12/13), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, maio/90 e junho/90, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 61.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 62.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 63.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

105 - 2008.82.00.010379-0 JOSE EDMILSON DE SOUZA (Adv. ALEXANDER THIAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 39.- Em face do exposto REJEITO a prescrição alegada, porém julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 40.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$

500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 41.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

106 - 2009.82.00.000310-5 JOSÉ AYRTON DA FRANCA MOREIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto, REJEITO a prescrição alegada e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 8147-3 (fl. 14) e n.º 7609-7 (fl. 16), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

107 - 2009.82.00.000320-8 FRANCISCO DE ASSIS CAMELO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto, REJEITO a prescrição alegada e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 49578-4 (fl. 13), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

108 - 2009.82.00.000328-2 EMERY PACHECO MOTA (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto, REJEITO a prescrição alegada e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 2543-0 (fl. 17), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

109 - 2009.82.00.000336-1 ANA RITA SOARES CAMPOS (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 31.- Em face do exposto, REJEITO a prescrição alegada e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 7853-4 (fl. 13), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 32.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 33.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

110 - 2009.82.00.005535-0 VLADIMIR DIONÍSIO BRAYNER DA SILVA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, PAULO LEITE DA

SILVA, LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, THIAGO CÉSAR RIBEIRO PORTELA, KARLISSON MEIRA DA SILVA, CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO, THIAGO XAVIER DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Nos feitos em que a única pretensão da parte autora é a indenização por danos morais e este não é quantificado, admite-se que o valor da causa seja fixado de forma apenas genérica. Trata-se de discussão antiga e já pacificada, pois se ao autor não se pode impor que decline, desde o início, o valor pretendido, também dele não se pode exigir que fixe o valor da causa com precisão, ou seja, em numerário correspondente ao proveito econômico que se deseja obter. 02.- Entretanto, tendo-se em vista que, ao contrário do que ocorre na Justiça Estadual, a competência do JEF é absoluta (art. 3.º da Lei n.º 10.259/01), de tal modo que não fica a critério da parte a escolha do Juízo, como ocorre na esfera estadual, em casos como o presente, faz-se necessário, pelo menos, que a parte autora diga, em sua inicial, se espera receber um valor inferior ou superior a 60 salários mínimos. 03.- Em termos práticos, a parte tem que definir, previamente, se pretende litigar perante o JEF ou perante uma vara comum e, para isso, deve atribuir o valor da causa em um montante inferior ou superior a 60 salários mínimos, justificando sua escolha. 04.- No presente caso, o valor da causa foi atribuído em mil reais, de modo que, se não houver qualquer justificativa, concluir-se-á pela competência dos JEF e o processo será extingo sem resolução do mérito: PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CEF. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O foro competente para apreciar ações de indenização de danos morais, quando o valo da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 2. Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 3. Apelação não provida. (TRF5 - AC n.º 427.786, julgada, por unanimidade, no dia 17 de março de 2009, pela c. 4.ªT, Relator o em. Desembargador Federal Marcelo Navarro). 05.- Assim, intime-se a parte autora, através de seu ilustre patrono para que, em 10 dias, venha aos autos e esclareça, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 13/08/2009 11:40

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

111 - 2008.82.00.007407-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x LUIZ FRANCISCO JULIO NETO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). ... 7- ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

112 - 2004.82.00.005102-3 ELIANELHE ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS). ...vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (informações da contadoria.

Total Intimação : 112
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-18
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-43
 ADERALDO CORREIA DE ARAUJO-87
 AGNES PAULI PONTES DE AQUINO-40
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-58
 ALDIVAN RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR-79
 ALDROVILLI GRISI DANTAS-77
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-80,105
 ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM-4
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-63
 ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM-4
 ALUISIO DE CARVALHO NETO-95
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-68
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA-35,36,87
 ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA-57
 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA-81
 ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-87
 ANA FLAVIA MOURA-29
 ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO-67
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-15,56,59
 ANALIA VIEIRA XAVIER-51
 ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-112
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-49,111
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-15,59
 ANTONIO ANIZIO NETO-45
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-98
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-33,37,48
 ANTONIO FAUSTO T. DE ALMEIDA-40
 ANTONIO FERREIRA-41
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-4,54
 ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA-48
 ANTONIO RICARDO DE O FILHO-43
 ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR-40
 ARDSON SOARES PIMENTEL-7
 ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO-40
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-56

AYRTON LINS FRANCA NETO-81
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-52,60,112
 BERILO RAMOS BORBA-62
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-48
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-71
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-24,110
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-53
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-40
 CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES-22
 CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA-5
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-7
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-21
 CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARRÃES-88
 CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO-110
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-49,111
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-61
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-59
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-41
 CLAUDIO FREIRE MADRUGA-51
 CLEOFAS FERREIRA CAJU-55
 CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-98
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-97
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-22
 DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA-88
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-63
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-41
 DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA-43
 DIOGO ASSAD BOECHAT-75,76,106,107,108,109
 EDSON BATISTA DE SOUZA-3
 EDSON LUCENA NERI-6
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-63
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-18,72
 ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO-98
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-98
 ELZA F DE S CAMPOS CANTALICE-41
 EMILIA MARIA RAMOS FORMIGA DA MOTA-14
 EMILSON DE LUCENA FORMIGA-14
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-50
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-28,31,32,70,73,74
 ERICK MACEDO-41
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-34,85,86,89,91,92,93
 ERIVAN DE LIMA-50
 FABIANO MENDES LIRA-26
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-63
 FABIO ANTERIO FERNANDES-41
 FÁBIO CARNEIRO CUNHA LIMA-102
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-12,14,20
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-78
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-71
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-80,105
 FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS-1
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-11
 FLAVIA CAMILA V. DA V. PESSOA PASCOAL-60
 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-41
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-111
 FRANCISCA DE FATIMA P. A. DINIZ-52
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-32,67
 FRANCISCO DE ASSIS SOARES FERREIRA-43
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-68,69,70,773,74,75,76,77,79,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,96,97,98,99,101,102,103,104,105,106,107,108,109
 FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA-38
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-7
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-40
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-19
 GEILSON SALOMAO LEITE-63
 GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-30,67
 GERALDO DE ALMEIDA SA-18
 GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS-65
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-64
 GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO-34,85,92,93
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,9,10,51,53
 GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO-103
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-34,85,86,89,91,92,93
 HEITOR CABRAL DA SILVA-23
 HENRIQUE ANDRADE GUERRA-17
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-53
 HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR-43
 HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS-40
 HOUSMAN DOS SANTOS ROCHA-78
 HUMBERTO TROCOLI NETO-28,31,32,70,73,74,89
 IRINA NUNES CABRAL DE PAULO-84
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-49,111
 JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR-104
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-20
 JALDELENIJO REIS DE MENESES-103
 JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-30,67
 JANIO LUIS DE FREITAS-46
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-80
 JOAO BATISTA GOMES DE LIMA JUNIOR-79
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-57
 JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA-2
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-110
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-57
 JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAÚJO-83
 JOSE ARAUJO FILHO-25
 JOSE BARROS DE FARIAS-16
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13,25
 JOSE CHAVES CORIOLANO-27
 JOSE FERREIRA DE BARROS-65
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-71
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-49
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-61
 JOSE MARIA MAIA FREITAS-112
 JOSÉ PATRÍCIO NUNES JÚNIOR-79
 JOSE RAMOS DA SILVA-6,18,20,72
 JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA-77
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATÁO-59
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-102
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-102
 JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-64
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-8,45
 JOSEFA INES DE SOUZA-8
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-56
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-39
 JULIANA FREITAS DE CARVALHO LACERDA-84
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-25,49,61,64,111
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-28,31,32,70,71,73,74,90

KADMO WANDERLEY NUNES-69
 KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA-77
 KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES-71
 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-71
 KARLISSON MEIRA DA SILVA-110
 LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-34,85,91,93
 LAYRTOM FERREIRA DE MORAIS-95
 LEANDRO FONSECA VÉRAS-82
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-29,66,80,100
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-53
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-15
 LETICIA BOLZANI GONDIM-71
 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-29,78
 LINCO KCZAM-75,76
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-34,85,91,92,93
 LIRIDA MACEDO-41
 LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA-84
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-41
 LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI-110
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-53
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-18
 LUIZ JOSE PARANHOS-41
 LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-1
 LUIZA MARIA COSTA PESSOA (IBAMA)-40
 MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-46
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-50
 MANUELA ZACCARA SABINO-41
 MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA-67
 MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-71
 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-110
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-3,28,31,32,34,70,71,73,74,85,86,89,90,91,92,93
 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-40,43
 MARCOS ANTONIO LIMEIRA-12
 MARCOS AUGUSTO ROMERO-43
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-41
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-33,37
 MARIA CRISTINA DOS ANJOS-16
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3,13,16,18,53,55
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-17,65
 MARIA FERREIRA DE SA-45
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-71
 MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-41
 MARINA MARTINS DE SANT'ANA-57
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-78
 MAURICIO MARQUES DE LUCENA-95
 MIRLENE CARVALHO LUCENA DE BRITO-41
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-101
 NAIR MARTINS COLLARES-41
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-28,31,32,34,70,73,74,85,86,89,90,91,92,93
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-9,10
 NAYANNA MORAIS DIAS-95
 NELSON AZEVEDO TORRES-89,91,92
 NORMA DANUZA WANDERLEY CASADO DA SILVA-96
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-40
 ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-97
 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-110
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-21
 PAULO LEITE DA SILVA-110
 PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-5
 PEDRO BARRETO DE CARVALHO-2
 PEDRO PIRES-41
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-38,42
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-56
 REMULO BARBOSA GONZAGA-41
 REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-68
 RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-22
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-62
 RICARDO DIAS HOLANDA-102
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-54,60
 RICARDO POLLASTRINI-19,33,58
 RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA-64
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-66,97
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-40,43
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-63
 RODRIGO LINS DE CARVALHO-103
 RODRIGO PINTO-63
 RONALDO INACIO DE SOUSA-17
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-8
 ROSEANA VIDAL MOREIRA-77
 ROSILENE CORDEIRO-8
 SABRINA PEREIRA MENDES-58
 SABRINA RODRIGUES SANTOS-42
 SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA-69
 SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO-99
 SEM ADVOGADO-34,35,36,42,43,44,59,62,67
 SEM PROCURADOR-5,14,24,26,30,37,38,39,43,65,72,110
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-9,10
 SERGIO FALCAO-43
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-11,47
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-54,60
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-47
 TALDEN FARIAS-41
 TERTULIANO AVELLAR-41
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-75,76,94,106,107,108,109
 THELIO FARIAS-41
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-23,27,28,30,31,95
 THIAGO CÉSAR RIBEIRO PORTELA-110
 THIAGO XAVIER DE ANDRADE-110
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-66,97
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-1
 VALTER DE MELO-53
 VANDA ARAUJO FREIRE-4
 VANESSA CAROLINE LIEBIG DE ALMEIDA-96
 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES-42
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-69
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-100
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-97
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-66
 VLADIMIR ALMEIDA-41
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-59
 WALTER DANTAS BAIA-56
 WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR-95
 WELLINGTON NOBREGA VILAR-78
 WILD PIRES MEIRA-21

WILSON FURTADO ROBERTO-42
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-20
 YANKO CYRILO-57
 YORDAN MOREIRA DELGADO-44
 YURI OLIVEIRA ARAGAO-64
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6,18,20,72
 ZILEIDA DE V. BARROS-63

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,4º
ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 188/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 18.08.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2006.82.003520-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: OSVALDO SOWEK JÚNIOR
 RÉU: **ERICA ARAÚJO GURGEL**
 ADVOGADOS: ALEXANDRE SOARES DE MELO – OAB/PB 11.512, LUIS CARLOS DE ARAÚJO SANTOS JÚNIOR – OAB/PB 8.408, THÉLIO FARIAS – OAB/PB 9.162 e CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO – AOB/PB 11.446
 RÉUS: **LUCIANA VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMÃO**
 ADVOGADO: DJÂNIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS – OAB/PB 8.737
 RÉU: **JOSÉ BUARQUE DE GUSMÃO NETO**
 RÉU: **MANOEL BUARQUE DE GUSMÃO** (Extinta a punibilidade)

DESPACHO:

.... Pelo Juiz foi dito entende que a comunicação de mudança de endereço é ônus da ré. No entanto, para evitar adventícias alegações e delongas que retardem a marcha do processo redesignava o dia 25.08.2009, às 14:30h, para referida audiência, ocasião em que deverão ser intimadas as testemunhas de defesa e procedidas as diligências, inclusive com o auxílio de informação da Polícia Federal no sentido de localizar a referida ré para comparecer à audiência. Intimações aos advogados que intimados não compareceram. Ficam desde já intimados os presentes e ciente o douto Representante do Ministério Público Federal. JPA, 13.08.2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 189/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 18.08.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2000.82.012266-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
 RÉUS: **AUTOMAR GUEDES DE LACERDA, EDVALDO MARTINS DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO ALBERTO PEREIRA**
 ADVOGADOS: NOALDO BELO DE MEIRELES – OAB/PB 9.416 e ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR – OAB/PB 10.581
 RÉU: **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA**
 ADVOGADO: YUL ARISTÓTELES DE MELO – OAB/PE 21.527
 RÉU: **DILEI APARECIDA SCHIOCHET**
 DEFENSOR DATIVO: CARLOS AUGUSTO MACHADO DE BRITO – OAB/PB 12.626

DESPACHO:

Diante do exposto, antes de designar audiência de instrução e julgamento, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e de

defesa arroladas às fls. 855, 859, 877 e 917, residentes fora da jurisdição deste Juízo (artigo 400 c/c 222, ambos do Código de Processo Penal). Intimações necessárias sobre a expedição das cartas precatórias (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). JPA, 31.07.2009

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 190/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 18.08.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2008.82.00.000783-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 240

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberto Moreira de Almeida

RÉU: JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. ANDERSON AMARAL BESERRA – OAB/PB 13.306; PAULO LUCIANO BESERRA - OAB/PB 10.076 e JERÔNIMO FERREIRA DE SOUSA – OAB/PB 9928
RÉU: LUIS HUMBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: AGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO – OAB/PB 3.246

DESPACHO:

Dê-se vista dos presentes autos aos acusados, tendo em vista a juntada da cópia do Processo administrativo nº 35172.000490/2007-31 (Anexos I a V). JPA, 30/07/2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 191/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 19.08.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2003.82.00694-3 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO

RÉU: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8.682, VANINA C. C. MODESTO – OAB/PB 10.737, FÁBIO MARQUES MONTEIRO – OAB/PB 13.099 e ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO – OAB/PB 13.264

DESPACHO:

Dê-se vista ao acusado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal c/c o artigo 6º, caput, do Decreto-Lei nº 3.931/41 (Lei de Introdução do Código de Processo Penal). JPA, 31/07/2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 192/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 19.08.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do

assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2007.82.08146-6 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA

RÉU: JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADOS: FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO – OAB/PB 3.214

DESPACHO:

Diante do exposto, designe a Secretaria primeira data desimpedida na pauta deste Juízo, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado e apresentadas as alegações finais, caso não sejam requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. JPA, 30.07.2009

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª vara, fica designada a audiência para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 hs. JPA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 193/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 19.08.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.82.09925-5 – AÇÃO PENAL – CLS 240

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO

RÉUS: DECZON FARIAS DA CUNHA, UBERACIR FARIAS DA CUNHA e UILZA FARIAS DA CUNHA
ADVOGADOS: AMAURI DE LIMA COSTA – OAB/PB 3.594, GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO – OAB/PB 5.108, FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA – OAB/PB 5.401

DESPACHO:

Em razão disso, reconhecendo a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o presente feito, **declino a competência** em favor da justiça estadual da Paraíba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados por seus advogados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Criminal desta Capital. JPA, 31/07/2009.

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000013

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 22/07/2009 11:32

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 2001.82.01.006693-9 LN ARAUJO BARBOSA (Adv. APARECIDA DE FATIMA TORRES, JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x L. N. ARAUJO BARBOSA x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que há condenação de verba honorária na sentença de fls. 41/46. Assim, suspendo, por ora, o cumprimento da última parte do despacho de fl. 127.

Altere-se a classe do feito para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC.

2 - 2004.82.01.005368-5 GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x INST. NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS, SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. Intimem-se as partes acerca do teor da Requisição de Pagamento expedido(a), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo art. 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do CJF.

Não havendo manifestação, remeta-se a requisição ao devedor, para fins de adimplemento no prazo de sessenta dias (art. 2º, §2º, da Resolução nº 055/2009).

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2008.82.01.002148-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x EMPRESA SEVERINO NEVES LTDA (Adv. ALTAMIRO CAVALCANTI). Chamo o feito à ordem.

À contadoria, para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença, transitada em julgado, proferida nos embargos.

Em seguida, vista às partes por 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2007.82.01.002652-0 KERLES FABRISIO OLIVEIRA TORRES (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).

(...)JISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO para tão-somente desconstituir o crédito tributário cobrado no executivo fiscal nº 2007.82.01.001319-6, devendo a RÉ excluir o nome do autor de qualquer registro ou inscrição de cadastro restritivo de direitos em relação ao débito discutido nos presentes autos.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no artigo 20, §4º do CPC.

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2002.82.01.003530-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ROBERTO MARCONE WANDERLEY GUEDES (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA).

SENTENÇA1

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fls. 20/24, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

6 - 2003.82.01.005484-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x FRANCISCO MENDES E OUTRO (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES). 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

7 - 2005.82.01.002867-1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x JOAO RIBEIRO (Adv. JOAO MOURA MONTENEGRO).

(...)Isto posto, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da RECEITA FEDERAL para que esta envie cópias das últimas cinco declarações do imposto de renda do(a) devedor(a).

2) Indefiro o pedido de requerimento de informações junto à Junta Comercial.

O Judiciário encontra-se assoberbado de tarefas, não sendo aceitável um agravamento desta situação com o atendimento a diligências no exclusivo interesse da parte e que podem ser por ele efetuadas.

Apenas em caso de ser impossível ao interessado a obtenção das informações pretendidas, deve o juiz requisitá-las, o que não é o caso atual.

3) Defiro o pedido de intimação do devedor, por mandado, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o bens à penhora, bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 656, §1º, 652, §3º sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, inciso IV, com as consequências processuais/materiais daí advindas (artigo 601).

4) Intime-se.

8 - 2008.82.01.002819-2 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ALEXAN-

DRE GOMES (Adv. GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO, WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS). Defiro a habilitação de fl. 27. Anotações cartorárias pertinentes.

Considerando a relevância dos argumentos declinados pelo excipiente, determino sua intimação para que faça a juntada, em dez dias, de cópia autenticada do requerimento de baixa do seu registro no CRC/PB, com o respectivo protocolo de recebimento pelo Conselho Exequente.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

9 - 2008.82.01.000495-3 GILBERTO PORTO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, sobre o ofício de fls. 32.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2007.82.01.000029-3 MARIA DAS CHAGAS MEDEIROS (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). A Secretaria providencie a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal n.º 2005.82.01.002903-1.

Intime-se a embargante para juntar aos autos o protocolo de recebimento, pelo CRC/PB, do requerimento de baixa do seu registro.

11 - 2007.82.01.002229-0 MARIA MASCARENHAS FREIRE TEJO (Adv. JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). SENTENÇA

(...)Ante o exposto, acolho os embargos à execução, para decretar a inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 2003.82.01.006074-0, o que faço com esteio no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 269, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com apoio no art. 20, §4º do CPC.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2009.82.01.001782-4 PANIFICADORA NOSSA SENHORA ROSA MISTICA LTDA (Adv. RODRIGO ARAUJO CELINO, FELIX ARAUJO FILHO, FELIX ARAUJO NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA).

1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

(i) requerimento do embargante;

(ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;

(iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e

(iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Compulsando os autos, verifico que não há requerimento do embargante no sentido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, por outro lado, não reputo relevantes os fundamentos levantados pelo embargante.

5. Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia desta decisão para o executivo apensado.

6. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 22/07/2009 11:32

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

13 - 2007.82.01.000724-0 ACIMA ARISTIDES HAMAD GOMES (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x ACIMA ARISTIDES HAMAD GOMES E OUTROS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Vista ao beneficiário.

14 - 2007.82.01.002291-4 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao beneficiário.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 99.0104310-7 MARIA JOSE DA TRINDADE CAVALCANTE (Adv. HEBERT GOIS ROMEIRO) x MARIA JOSE DA TRINDADE CAVALCANTE x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x FAZENDA NACIONAL. Intimem-se as partes acerca do teor da Requisição de Pagamento expedida, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo art. 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do CJF.

Não havendo manifestação, remeta-se a requisição ao Eg. TRF - 5ª Região.

16 - 2004.82.01.005450-1 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO MENDES LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO MENDES LTDA E OUTRO. Intime-se a beneficiária da RPV, Bela. Daniele Patricia Guimarães Mendes, a fim de que informe a este Juízo se já procedeu ao levantamento da quantia referente ao pagamento daquele requisito, depositada na agência 1421, Banco 104, conta nº 005904860909. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

17 - 2005.82.01.004317-9 LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS (Adv. LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x FRANCISCO BETANIO DO NASCIMENTO. O Conselho Regional de Contabilidade foi devidamente citado, nos moldes do art. 730 do CPC (fl.122 v). Decorrido o prazo para oposição de embargos à presente execução, houve expedição de requisição de pagamento (fl.127). Com a expedição de RPV, as partes foram intimadas para se manifestar, nos moldes da Resolução nº 055/2009, permanecendo, porém, silentes. Às fl. 131 houve o pagamento, tendo sido levantado pelo Bel. Luiz Gonzaga Vilar dos Reis (fl.139). ISTO POSTO, julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

18 - 2009.82.01.001808-7 JOSE DE ANCHIETA ROCHA (Adv. GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO).

(...)Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

166 - PETIÇÃO

19 - 2009.82.01.002059-8 ANA MARIA DE QUEIROZ (Adv. SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC.

08. Custas isentas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

09. Sem condenação em honorários, pois não angularizada a relação jurídico-processual.

10. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2006.82.01.00.00101-4.

11. Trasladem-se cópias da petição e documentos de fls.03/08 para os autos da execução fiscal nº 2006.82.01.00.00101-4, intimando-se imediatamente o CRC para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações da executada.

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 2008.82.01.002251-7 MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x FLAVIO LISBOA VERAS (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA). Intimar a parte autora para se manifestar sobre as contestações de fls. 132/137 e 145/150, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC

21 - 2008.82.01.003232-8 CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante todo o exposto, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único c/c artigo 267, I do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

22 - 2009.82.01.000029-0 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante todo o exposto, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único c/c artigo 267, I do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

23 - 2009.82.01.000063-0 LIGTH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante todo o exposto, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único c/c artigo 267, I do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

24 - 2009.82.01.000802-1 CENTRO CAMPINENSE DE CULTURA ANGLLO AMERICANA LTDA (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Destarte, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a inclusão da empresa autora no Simples Nacional. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para imediato cumprimento.

21. Intimem-se.

22. Decorrido o prazo recursal, vista às partes para especificação de provas.

25 - 2009.82.01.000911-6 SAULO GONÇALVES NORONHA (Adv. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da presente demanda.

15. Intimem-se.

16. Após o interstício recursal, remetam-se os autos à justiça eleitoral desta cidade.

Campina Grande/PB, 24 de julho de 2009.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJPB

26 - 2009.82.01.002079-3 FABIO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do edital de leilão sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 c/c o art. 284, CPC).

27 - 2009.82.01.002127-0 UNIMED PATOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela UNIMED PATOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objetivo: 1) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Taxa de Saúde Suplementar - TSS; 2) repetição de indébito.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, a soma dos valores pretendidos perfaz montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica do demandante, de forma que sua indicação, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que “quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva.” (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

28 - 2009.82.01.000260-2 IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI,

SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Para fins de publicação, torno público texto a seguir: “(...)Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante.

16. Condeno a impetrante ao pagamento das custas iniciais e finais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento expresso nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

17. Comunicações de estilo, observando-se o disposto no art.3º da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/2004.

18. Cientifique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 94.646-PB do teor desta sentença.

19. Defiro a habilitação de fls.321/323. Anotações cartorárias.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se em relação à impetrante os nomes dos causídicos indicados em fls.321 e 323, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes por parte do advogado originariamente constituído - art.236, § 1º, CPC.”

29 - 2009.82.01.000954-2 COLEGIO ALFREDO DANTAS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

Publique-se. Intimem-se a impetrante e o representante judicial da União (Fazenda Nacional), este último na forma e para os fins do art.3º da Lei nº 4.348/64, na redação dada pelo art.19 da Lei nº 10.910/2004. Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias (art.10 da Lei nº 1.533/51). Em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença

30 - 2009.82.01.001266-8 CONSTRULAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 101/102. Intime-se o autor para indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 2571, do CPC) - prazo de 30 (trinta) dias.

31 - 2009.82.01.002022-7 INDUSTRIA DE CALCADOS JUSCEMAN LIMITADA (Adv. NIVEA MARIA SANTOS FREIRE, RHAFELLY ARAUJO PALMEIRA) x SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DA PARAIBA/PB - SUPES (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, determinando a remessa dos autos para a sede da Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC. Remetam-se os autos, via distribuidor, com baixa. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 00.0037090-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARIO MOACIR RAMALHO CIRNE (Adv. FELIX ARAUJO FILHO).

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fls. 68/69, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)s executado(a)s tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 24, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

33 - 2000.82.01.001301-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x MARTINS OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA E OUTROS (Adv. ALANA LIMA DE OLIVEIRA, MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Com relação aos autos do Agravo de Instrumento nº , deve a Secretaria dispensá-los, remetendo-os ao arquivo, de tudo certificando-se nos autos, conforme art. 92, do Provimento nº 001 do E. TRF 5ª Região, de 25 de março de 2009.

Defiro o substabelecimento de fl. 144 e o pedido de vista dos autos pelo prazo de vinte dias.

Anotações cartorárias pertinentes para inclusão do novo mandatário da executada.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade e requerimento de fls. 140/141.

34 - 2003.82.01.001519-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA, GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)) x RADIO BORBOREMA S/A E OUTROS (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO, SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). Defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 224).

Expeça-se mandado de reavaliação do bem constrito à fl. 68.

Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação, em cinco dias.

Sem impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se edital.

Intimações e expedientes necessários.

35 - 2003.82.01.001981-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

36 - 2003.82.01.004177-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x INDUSTRIA E COMERCIO SAO LUIZ LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 694, §1º, III, do CPC, torno sem efeito a arrematação de fls. 80.

12. Intimem-se.

13. Decorrido o prazo de agravo ou não sendo atribuído efeito suspensivo (art. 527, III, CPC), intime-se o arrematante para receber a quantia depositada (fl. 82). Com o comparecimento, expeça-se alvará

37 - 2005.82.01.003548-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x TELEVISAO BORBOREMA LTDA E OUTROS (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGGIESE, DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA). Para fins de intimação, torno público o texto que se segue: “expeça-se mandado de (re) avaliação. Em seguida, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”

38 - 2007.82.01.000567-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x PLANENG PLANEJAMENTO & ENGENHARIA LTDA E OUTRO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS, CELIO GONCALVES VIEIRA, ANDRE VILLARIM). Vista as partes sobre a avaliação.

Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se Edital.

Intimações necessárias.

39 - 2008.82.01.001230-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Adv. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA, RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ, LILIAN CLARET DE OLIVEIRA E SILVA, MARISTELA DA SILVA, ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇAVES, FLAVIANE PEREIRA ASSUNÇÃO, SERGIO VIANA RANGEL, MARCOS SILVERIO DE CARVALHO, TATIANA FONSECA DA SILVA, IVONE DE G. MONTEIRO, SHARON CRISTINA VARGAS PERES, LUCIANO DIAS CUNHA JUNIOR, SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA, ERICA MARIA DE ALMEIDA SOUZA). Intimem-se as partes da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

40 - 2008.82.01.001847-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x REGINALDO TOME DE SOUZA (Adv. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). Defiro o pedido de habilitação de fls. 36. Anotações necessárias. Em seguida, vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

41 - 2008.82.01.001706-6 IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM ADVOGADO, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). Defiro o pedido de substabelecimento. Abra-se vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Anotações necessárias.

42 - 2008.82.01.002886-6 INDUSTRIAL CIRNE LTDA (Adv. CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284 parágrafo único, ambos do CPC. Custas isentas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários pois não angularizada a relação jurídico-processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2007.82.01.000722-6.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

43 - 2009.82.01.000761-2 SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA. (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO (...))Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.82.01.000792-9.

6. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

44 - 2009.82.01.0011107-0 BELGAS COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE GLP LTDA (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Compulsando os autos, verifica-se que o advogado do embargante, embora intimado para emendar a inicial (fl.08), não cumpriu integralmente. Sendo assim, intime-se-o mais uma vez para, em 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, sobe pena de indeferimento da inicial.

45 - 2009.82.01.0011184-6 INSTITUTO NEUROPSQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA). (...)Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.82.01.000223-0.

6. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

46 - 2009.82.01.001398-3 GUILHERME CESAR ALBUQUERQUE CUNHA (Adv. JOAQUIM FREITAS NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). (...)ISSO POSTO, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não angularizada a relação jurídica processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, certifique-se, desansemem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Prossiga-se com a execução

47 - 2009.82.01.001488-4 PEDRA BRANCA FAZS REUN SA-PEFASA (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) (...)Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2004.82.01.004014-9 cópia desta decisão.

6. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

48 - 2009.82.01.002023-9 MARIA JOSIRENE CAMELO EULÁLIO (Adv. MARCONI LEAL EULALIO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). (...)ISSO POSTO, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, uma vez que não angularizada a relação jurídica processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, certifique-se, desansemem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Prossiga-se com a execução.

49 - 2009.82.01.002024-0 J. V. DE SOUSA & CIA LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente:

3.1. Comprovar a segurança do juízo; e
3.2. Juntar cópia da certidão de dívida ativa; e
Cumpra-se.

Total Intimação : 49
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA MENDES DE LIMA-20
ALANA LIMA DE OLIVEIRA-33
ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-13
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-38
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-35
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-38,43
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-29
ALTAMIRO CAVALCANTI-3
ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇAVES-39
ANDRE VILLARIM-38
ANDREI LAPA DE B. CORREIA-6

ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-37
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-20
APARECIDA DE FATIMA TORRES-1
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-12
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-4,38,39,46,49

CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-27
CELIO GONCALVES VIEIRA-38,43
CLAÚDIA SIMONE PRAÇA PAULA-39
CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA-42
DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA-37
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-6,14,16,35
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-33
DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-25,40
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-28,41
ERICA MARIA DE ALMEIDA SOUZA-39
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-8,10,17
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-42
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-37
FELIX ARAUJO FILHO-12,32
FELIX ARAUJO NETO-13
FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-34,35
FLAVIANE PEREIRA ASSUNÇÃO-39
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-40
FRANCISCO DE ASSIS SILVA-2
FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO-34
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-5,9
FRANCISCO TORRES SIMOES-1,3,32,48
GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-8,18

GEORGIANA COUTINHO GUERRA-2
GERALDO MOURA DA SILVA-34
GIVALDO SOARES DE LIMA-26
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-47
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-33
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-34
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-2,45
HEBERT GOIS ROMEIRO-15
HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-41
IVONE DE G. MONTEIRO-39
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-16
JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO-11
JOAO MOURA MONTENEGRO-7
JOAQUIM FREITAS NETO-46
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-7
JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-44
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-1
LILIAN CLARET DE OLIVEIRA E SILVA-39
LUCIANO DIAS CUNHA JUNIOR-39
LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS-17
MARCELO DE CASTRO BATISTA-36,45
MARCELO WEICK POGLEISE-37
MARCONI LEAL EULALIO-48
MARCOS SILVERIO DE CARVALHO-39
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-20
MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO-30,49
MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-37
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-16,35
MARIO MACIEL DA CUNHA-10
MARISTELA DA SILVA-39
MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA-33
NELSON CALISTO DOS SANTOS-2
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-30,49
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-5,9,44
NIVEA MARIA SANTOS FREIRE-31
ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-38
ORLANDO VIRGINIO PENHA-24
PATRICIA ARAUJO NUNES-9
PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO-43
RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ-39
RHAFÆLLY ARAUJO PALMEIRA-31
ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA-49
RODRIGO ARAÚJO CELINO-12
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-18
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-30,49
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-37
ROSSANDRO FARIAS AGRA-47
SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA-39
SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-25,28,40,41
SEM ADVOGADO-19,36,41
SEM PROCURADOR-11,13,14,15,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31
SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA-19
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-21,22,23
SERGIO VIANA RANGEL-39
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-2
SHARON CRISTINA VARGAS PERES-39
SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-34
TATIANA FONSECA DA SILVA-39
VITAL BEZERRA LOPES-4
WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS-8

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000293-0/2009

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004387-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
INTIMAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO (CPF: 094.937.604-30).
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)(s) pertencentes, bem como para, querendo, no prazo de 30 dias, opor embargos à execução.
VALORES PENHORADOS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000295-0/2009

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004387-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
INTIMAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO (CPF: 094.937.604-30).
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)(s) pertencentes, bem como para, querendo, no prazo de 30 dias, opor embargos à execução.
VALORES PENHORADOS:

Ø Instituição Financeira: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 514,53

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 000144/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 17 de agosto de 2009.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000296-4/2009

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004583-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FLAVIA MARIA MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE: FLAVIA MARIA MONTENEGRO (CPF: 557.064.954-91).
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)(s) pertencentes, bem como para, querendo, no prazo de 30 dias, opor embargos à execução.
VALORES PENHORADOS:

Ø Instituição Financeira: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 514,53 (quinhentos e catorze reais e cinquenta e três centavos)

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 000147/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 17 de agosto de 2009.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000295-0/2009

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005075-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: JOSEMAR SALES
INTIMAÇÃO DE: JOSEMAR SALES (CPF: 142.008.134-91).
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)(s) pertencentes, bem como para, querendo, no prazo de 30 dias, opor embargos à execução.
VALORES PENHORADOS:

Ø Instituição Financeira: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 514,53 (Quinhentos e catorze reais e cinquenta e três centavos)

Ø Instituição Financeira: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 514,53 (Quinhentos e catorze reais e cinquenta e três centavos)

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 399/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 17 de agosto de 2009.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº EFT.0010.000295-1/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 04/08/2009 **PROCESSO** 00.0015275-7
APENSOS **CLASSE** 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ANTUNES SILVA

INTIMAÇÃO DEMARIA DO SOCORRO ANTUNES SILVA, CPF/CGC: 40.981.201/0001-31

CDA4279819759

FINALIDADE **Intimar** do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Em observância ao que dispõe o art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 535 do C.J.F., classifico a presente sentença como do tipo B.".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº EFT.0010.000242-0/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/07/2009 **PROCESSO** 00.0012478-8 **APENSOS**
Processo Apenso: 00.0012477-0
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMECADO TITAO LTDA
INTIMAÇÃO DE SUPERMECADO TITAO LTDA., em seu representante legal **CDA**

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora de fl. 130, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000243-4/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/07/2009 **PROCESSO** 2000.82.01.005964-5 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE BETANIO PESSOA DA SILVA e outro
INTIMAÇÃO DE JOSE BETANIO PESSOA DA SILVA CDA 42299111235
FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução. 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias 4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000244-9/2009
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 20/07/2009
PROCESSO 2005.82.01.005541-8
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA e outro
CITAÇÃO DE RAIMUNDA SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 049.099.934-44 NATUREZA DA DÍVIDA imposto, multa e contribuição
CDA 4220500109280, 4260500234530, 4260500234610
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.019.841,30 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000245-3/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/07/2009
PROCESSO 00.0023622-5
APENSOS CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIGNUS CONFECÇOES LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE SIGNUS CONFECÇOES LTDA., em seu representante legal, Sr. Francisco Cesário Neto CDA 001718 FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução. 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.
3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000246-8/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/07/2009
PROCESSO 2001.82.01.002731-4
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHEILA MARIA SILVA FIGUEIROA
INTIMAÇÃO DE SHEILA MARIA SILVA FIGUEIROA CDA 421015839
FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000247-2/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/07/2009
PROCESSO 00.0013208-0
APENSOS
Processo Apenso: 00.0013207-1
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISTEM PROJETOS E MANUTENCOES LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE SISTEM PROJETOS E MANUTENCOES LTDA., em seu representante legal CDA 42695000405
FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000248-7/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 21/07/2009 PROCESSO 00.0036599-8
APENSOS CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POMBAL AUTO PECAS LTDA
INTIMAÇÃO DE POMBAL AUTO PEÇAS LTDA, CPF/CGC: 09.257.064/0001-47 CDA 42697289293
FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "
1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 54, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I."
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000250-4/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 22/07/2009
PROCESSO 00.0017448-3
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CDC CONSTRUCOES E OBRAS SANITARIAS LTDA
INTIMAÇÃO DE CDC CONSTRUÇÕES E OBRAS SANITÁRIAS LTDA, CGC: 12917035/0001-79 CDA 42696170618
FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:
" 1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fls. 29/30, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I."
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000252-3/2009
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 22/07/2009
PROCESSO 2007.82.01.001108-4
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB
EXECUTADO: ADEILDA GOMES DOS SANTOS
CITAÇÃO DE ADEILDA GOMES DOS SANTOS CPF: 021.358.437-92
NATUREZA DA DÍVIDA
anuidade do Conselho
CDA 3
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.404,91(um mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000253-8/2009
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 22/07/2009
PROCESSO 2008.82.01.002374-1
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB
EXECUTADO: NATALICIO PEREIRA LEMOS NETO
CITAÇÃO DE NATALICIO PEREIRA LEMOS NETO, CPF: 033.339.228-41
NATUREZA DA DÍVIDA
anuidade
CDA 797/2008
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.296,01 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000254-2/2009
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 22/07/2009
PROCESSO 2002.82.01.003866-3
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DIAS DE SOUZA
CITAÇÃO DE GLAUCIA MARIA DIAS DE SOUZA - CNPJ: 24.289.845.0002-98
NATUREZA DA DÍVIDA
MULTAS
CDA 15A
Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.800,01 (um mil, oitocentos reais e um centavo)d, com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000255-7/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 22/07/2009
PROCESSO 99.0103358-6
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMARINHO NATALIA LTDA
INTIMAÇÃO DE ARMARINHO NATÁLIA LTDA, CPF/CGC: 09306754/0001-49 CDA 42698141654
FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

P. R. I.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).
Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000257-6/2009
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 22/07/2009
PROCESSO 2007.82.01.000901-6
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO

EXECUTADO: JUCILENE LIMA DE FARIAS

CITAÇÃO DE JUCILENE LIMA DE FARIAS - CNPJ: 0.285.795/0001-76
NATUREZA DA DÍVIDA
MULTA
CDA 015

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 412,42 (quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000258-0/2009
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 22/07/2009
PROCESSO 00.0013240-3
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS DELGADO LTDA

INTIMAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS DELGADO LTDA, CPF/CGC: 12940862/0001-83

CDA 42695000389

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

P. R. I.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).
Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Em observância ao que dispõe o art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 535 do CJF, classifico a presente sentença como do tipo B."
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara